



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

ANDREIA PIRES DIAZ SUAREZ

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUSPEIÇÃO DE REMÉDIOS
CONSTITUCIONAIS TENDO COMO TITULARES, OS ANIMAIS**

**BRASILIA
2017**

ANDREIA PIRES DIAZ SUAREZ

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUSPEIÇÃO DE REMÉDIOS
CONSTITUCIONAIS TENDO COMO TITULARES, OS ANIMAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
como pré-requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora Prof.^a Eleonora M M Saraiva

**BRASILIA
2017**

P434h

Suarez, Andréia Pires Diaz.

A possibilidade jurídica da suspeição de remédios constitucionais tendo como titulares: os animais / Andreia Pires Diaz Suarez – Brasília, 2017.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (bacharel-UNICEUB Universidade de Brasília)

Referências

1. Direito Animal. 2. Senciência. 3. Habeas Corpus. 4. STF. I. Título. II. Título: Os animais

CDU-640.8:649.9.001.2(813.3C)

ANDREIA PIRES DIAZ SUAREZ

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUSPEIÇÃO DE REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS TENDO COMO TITULARES, OS ANIMAIS

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
como pré-requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

O TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Eleonora M M Saraiva

1º Membro: Luciano de Medeiros Alves

2º Membro: Dulce Donaire de Mello e Oliveira

Dedico à minha querida avó **Maria das Neves Silva** (Vó Mariinha), que foi minha primeira professora, me mostrando os caminhos do conhecimento e dedicação aos estudos, quem cuidou de mim quando meus pais trabalhavam, e a quem tenho grande amor e admiração. O seu exemplo de vitalidade aos 107 anos de idade demonstra a força de vontade inigualável. E a minha filha, **Sofia Pires**, veio iluminar minha vida com uma luz sublime e mágica, e não tenho dúvidas de que você é o maior presente que Deus poderia me dar. Que igualmente a minha vó, também me ajudou nesse caminhar de estudo e aprendizado. Amo vocês duas!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre ter paciência comigo, por sempre estar me ensinando e me escutando e por alegrar meus dias tristes e iluminar ainda mais meus dias alegres.

Ao meu marido, José Manuel, que de sua forma peculiar contribuiu para minha formação. E aos meus pais, Paulo e Fatima Pires, que confiaram em mim e acreditaram no meu potencial, além de ter me apoiado em todos os momentos. Bem como, todos os meus Familiares que de algum modo contribuíram para o meu sucesso profissional.

À minha orientadora, Eleonora Saraiva, pela paciência de mãe, garra e incentivo para continuar caminhando para o sucesso que alcanço nesse momento.

A meus amigos que traz mais prazer e alegria a esta caminhada que se chama vida, que seria muito dura e árida sem uma companhia fiel. É por isso que eu agradeço ter conhecido vocês: Isabelle, Mariana, Marcela, Gabriela, Anna Beatriz, Dayane, Santana, Matheus, Matheus Mello, Beatriz, Vinicius, e toda a Turma D que partilha da sua companhia desde 2013, uma grande Abraço a todos.

A Todos os professores que acrescentaram conhecimento e profissionalismo a minha vida acadêmica e respeito na minha vida pessoal, são eles: Profa. Altair, Prof. Luis Jr, Profa. Eleonora Saraiva, Prof. Luis Cordeiro, Profa. Lilian Rocha, Prof. Rogerio Dias, Profa. Dulce Oliveira, Prof. Danilo Porfirio, e Prof. Alessandro Vieira.

Finalmente, agradeço a todos que fizeram parte da minha vida desde a infância, que em poucas linhas não caberiam tantas pessoas, mas, contudo agradeço a todos, pois estou nessa etapa da vida em parte graças a todos vocês. Obrigada!

Todo Homem é um Animal Político
(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho avalia a compreensão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do Direito Animal. Adota-se como precedentes as decisões da Corte Constitucional referente a animais proferidas desde a década de 1970, em especial os remédios constitucionais. O objetivo central é saber se os animais tem condições de ação para impetrar habeas corpus, bem como delimitar se o Supremo Tribunal Federal compartilhou ou conversou com as teorias que baseiam o Direito Animal, e a consequente delimitação das espécies de animais que são abarcados pelo entendimento da Suprema Corte e de que forma se comportaria. Para tanto, são descritas as teorias animalistas, divididas conforme o critério de adesão e abrangência que as mesmas estabelecem ao seu alcance. Reconhece-se dois grandes grupos: a teoria da senciência apoiada por Peter Singer e seu revolucionário livro Libertação Animal, tem-se aí, o critério da dor e da senciência, sob uma visão utilitarista, associada ao Bem-estarismo Animal. Na segunda teoria se encontra o Abolicionismo animal, adotado pelos operadores do direito no Brasil, foi fundamentado pelo Regan a partir do seu livro Jaulas Vazias e apesar de criticar a senciência, tem seus fundamentos voltados para a autonomia e a vida mental complexa. Diante disso tudo, foi analisado as teorias que estabelecem o direito subjetivo dos animais. Conclui-se que, apesar de precário o diálogo direto com as teorias animalistas, a Corte consolidou um opinião benestarista, ou seja, fundado na senciência, e assim determinando que as normas do ordenamento jurídico que seja proscrita pelo Direito, não tenha o potencial de causar danos ou dor aos animais, e que está prática não seja amenizada com regras flexíveis que permitam o sofrimento.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal. Direito Animal. Jurisprudência constitucional. Teorias Animalistas.

ABSTRACT

This paper assesses the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court on Animal Law. The decisions of the Constitutional Court regarding animals issued since the 1970s, in particular constitutional remedies, are adopted as precedents. The central objective is to know if the animals have the conditions for action to file habeas corpus, as well as to determine whether the Supreme Court has shared or talked with the theories that base the Animal Right, and the consequent delimitation of the animal species that are covered by the understanding of the Supreme Court and how it would behave. For that, the animalistic theories are described, divided according to the criterion of adhesion and comprehensiveness that they establish within their reach. Two great groups are recognized: the theory of sentience endorsed by Peter Singer and his revolutionary book *Animal Liberation*, there is the criterion of pain and sentience, under a utilitarian vision, associated with animal bestiality. In the second theory is the animal Abolitionism, adopted by the operators of law in Brazil, was founded by Regan from his book *Cages Empty* and despite criticizing the sentience, has its foundations aimed at autonomy and complex mental life. In view of all this, we analyzed the theories that establish the subjective right of animals. It is concluded that, although precarious the direct dialogue with the animalistic theories, the Court consolidated a benestarista opinion, that is, based on the sentience, and thus determining that the norms of the legal order that is proscribed by the Law, does not have the potential of cause damage or pain to the animals, and that this practice is not softened by flexible rules that allow suffering.

Keywords: Federal Court of Justice. Animal Right. Constitutional Jurisprudence. Animal Theories.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI ou ADIs	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART ou ARTs	Artigo ou Artigos
RHC	Recurso em Habeas Corpus
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
FAO	Organizações de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas
DDAs	Defensores Dos Direitos Animais
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
GAP	Great Ape Project (Projeto Grandes Primatas)
CEUAS	Comissões de Ética no Uso de Animais
PAL	Lei de Proteção de Animais de Portugal
TSchG	Lei de Proteção Animal da Suíça
TSchV	Regulamento dos Direitos Animais
EC	Emenda Constitucional
CF	Constituição Federal
PNMA	Política Nacional do Meio-Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
CMADS	Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável
RE	Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PRECEITOS FILOSÓFICOS DE INCLUSÃO DOS ANIMAIS.....	18
1.1 Do surgimento ao Especismo.....	18
1.2 Benestarismo Animal (Peter Singer)	21
1.2.1 <i>Libertação Animal.....</i>	22
1.2.2 <i>Senciência.....</i>	26
1.3 Abolicionismo Animal (Tom Regan).	29
1.3.1 <i>Jaulas Abertas</i>	31
1.3.2 <i>Sujeitos-de-uma-vida.....</i>	34
1.4 Novas Correntes de Defesa dos Animais	36
1.4.1 <i>Escola de Autonomia Prática.....</i>	36
1.4.2 <i>Projeto dos Grandes Primatas</i>	38
1.4.2.1 <i>Os Habeas Corpus em favor de grandes símios</i>	40
1.5 Críticas	42
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	46
2.1 Direito dos Animais no Mundo	46
2.1.1 <i>Alemanha.....</i>	47
2.1.2 <i>Áustria</i>	49
2.1.3 <i>Estados Unidos.....</i>	50
2.1.4 <i>França</i>	52
2.1.5 <i>Portugal.....</i>	53
2.1.6 <i>Reino Unido.....</i>	55
2.1.7 <i>Suíça.....</i>	56
2.2 Direito dos Animais no Brasil	57
2.2.1 <i>Surgimento do Direitos dos Animais no Brasil.....</i>	58
2.2.2 <i>Constituição de 1988.....</i>	60
2.2.3 <i>Legislação Especiais e Projetos de Lei.....</i>	64
2.3 Direitos e Status Quo dos “animais não-humanos”	68
2.3.1 <i>Dos Sujeitos e Objetos de Direito na Relação Jurídica.....</i>	69
2.3.2 <i>Sujeitos de Direitos Despersonificados.....</i>	72

2.3.3	<i>Direito de dignidade aos animais</i>	75
2.4	Críticas	77
3	SUPREMA CORTE BRASILEIRA	80
3.1	Análise Jurisprudencial do STF	80
3.2	O limite do Direito Animal na jurisprudência do STF	86
3.3	Casos Contemporâneos	90
3.3.1	<i>Habeas Corpus em favor da Chimpanzé Suíça</i>	91
3.3.2	<i>Habeas Corpus em favor de pássaros</i>	93
	CONCLUSÃO	96
	REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

Na hodiernidade, as sociedades civil e jurídica tem versado acerca de uma euforia de sentidos quanto a relação entre humanos e os demais animais. Existe evidências que o efeito estufa é culpa da pecuária e a FAO (Organizações de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas) publicou em 2006 um relatório que demonstra que 20% do aquecimento global é devido aos 1,5 bilhões de cabeças de gado e búfalos e 1,7 bilhões de ovinos e caprinos para o abate¹. Portanto, esses números levam ao reaparecimento de alguns institutos, bem como novos pensamentos para que essa precária situação possa ser resolvida. Existem várias alternativas de mudanças, uma delas, importante e impactante seria a opção de parar o consumo de animais, pois envolve uma série de razões, como exemplo: o fim da exploração, sofrimento, dor dos animais e a degradação ambiental².

As mudanças no Direito são lentas sem grandes sobressaltos, caminhando em uma evolução contínua e gradativa de conceitos e entendimentos sem maiores embates. Até ontem, a escravidão humana era normal, hoje é crime³. Assim, surge o direito Animal enquanto ramo independente que analisa a Ética Animal que é considerado “um subcampo da Bioética ou da Ética Ambiental, constitui-se assim num ramo da Ética Aplicada”⁴.

Dos vários conceitos encontrados e vislumbrados pelo direito esse novo panorama que aqui se encontra que estabelece o paradigma da união entre a biologia, ética e o direito, evocando um novo caminho o da bioética. Que veio para dar luz a novos pensamentos na sociedade com novo conceito entre o limite da vida humana e animal, demonstrando que existe uma melhor maneira de coexistência trazendo condições necessárias para uma melhor preservação ambiental. Assim, por intermédio de algumas áreas sejam elas no campo da ciência ou da moralidade, trazendo o conceito de bioluminescência adaptado, resultando em um momento que o homem seja mais feliz, vivendo uma dignidade infatigável que a bioética apregoa⁵.

¹ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 177.

² ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 58.

³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 34.

⁴ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**, 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 17.

⁵ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al, 2012, p. 23

Destarte, verifica-se os novos desafios do biodireito que se recomenda uma aproximação entre o direito e biologia por meio da discussão de temas contemporâneos como o testamento vital, eutanásia, anencefalia, aborto, alimentos transgênicos e direitos dos animais⁶; o qual é o nosso ponto chave para essa pesquisa e estudo.

Assim, depara-se com o Direito Animal numa perspectiva jurídica-filosófica dividida⁷. Uma repartição consequente do questionamento da superioridade dos seres humanos sobre os não-humanos que foram convencionados pelas doutrinas religiosas e vários pensadores filosóficos⁸.

Mas, após anos de questionamentos, experimentos e pesquisas é permitido saltar uma parte da história⁹, e focalizar a pesquisa em um momento mais contemporâneo e fixar a atenção para “duas grandes vertentes compartilhadas entre os defensores dos Direitos dos Animais”¹⁰: Benestarismo Animal (utilitarismo e senciência) e os Direitos dos animais (abolicionismo animal)¹¹.

De maneira sintética e ordenada, iremos expor, as razões e critérios que levam a crer na possibilidade de que os animais – ser semovente, suscetível de movimento próprio, constante do art. 82 do Código Civil – irão ou não integrar, vindouramente, a classe dos objetos de direito, isto é, “domínio completo e irrestrito do homem, sujeito de direito”¹². A disseminação de diversos desses critérios de inclusão dos animais na esfera moral e ética dos humanos, tal como bem-estar, senciência, sujeito-de-uma-vida, autonomia e vida mental complexa, são as justificativas mais plausíveis para a renovação deste paradigma e as implicações normativas da adoção destes¹³.

O reflexo do acolhimento dos institutos e seus requisitos com o intuito da determinação do limite no alcance dos mesmos, por meio da leitura dos tribunais, em específico,

⁶ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 9-12.

⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 1.

⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 51.

⁹ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 17-28.

¹⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 205.

¹¹ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 19.

¹² MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p.44.

¹³ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

pelo Supremo Tribunal Federal é o ponto central deste trabalho. Pois, a tutela jurídica dos animais no Brasil é centrada na interpretação do art. 225 da Constituição Federal, que veda a prática de crueldade aos animais em todo o território nacional¹⁴. O entendimento exegético acerca do que versa a crueldade incide em quem pode padecer de tal ato, por suas características individuais e em concreto.

Este panorama, que atraiu as atenções e justificou o desenvolvimento da pesquisa e derivou neste trabalho, possui apontados objetivos a seguir¹⁵: tipificar, demarcar e diferenciar os institutos, em consequente, os seus respectivos critérios de admissão no círculo da moral e ética dos “animais não-humanos”¹⁶ e, em comparação com o juízo do Supremo Tribunal Federal, assinalando qual é a percepção empregada por esta corte, que exerce o controle concentrado de constitucionalidade¹⁷.

Resumindo os preceitos dos principais filósofos e precursores das correntes Benestarista e Abolicionista, excetuando-se os axiomas biocentristas, “que compreendem que todas as formas de vida possuem valor”¹⁸, também não antropocentristas¹⁹, pois esses não são passíveis de inclusão na dinâmica ética-jurídica admitidas no estudo. Logo, no entendimento do biocentrismo na discussão ética da ecologia, o ponto de análise foi o biocentrismo mitigado que defende as entidades individuais detentoras de vida e sensações, antagônico ao biocentrismo global que defende conjuntos sistêmicos como ecossistema ou biosfera²⁰.

Por conseguinte, no que se refere a consideração moral e ética dos não-humanos na visão do biocentrismo mitigado verifica-se as variantes importantes, nos quais a ética é centrada

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **ADI 4.983 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO)**: voto-vista o senhor ministro luís roberto barroso, disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>, acesso em: 08 ago. 2017, p. 21.

¹⁵ BITTAR, Eduardo C. B.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.36-37.

¹⁶ “O uso do termo “animais não-humanos” por Wise é um bom, mas transparente, truque retórico para minar a linha firme tradicional entre os seres humanos (não animais humanos) e (algum outro tipo de) animais”. EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 21.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44.

¹⁸ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 12.

¹⁹ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p.66.

²⁰ CURSO DE ECOLOGIA DA UFBA. **Antropocentrismo e biocentrismo**. Disponível em: <http://www.cursoecologia.ufba.br/arquivos/educacao_ambiental/antropocentrismo_e_biocentrismo.doc>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 6-7.

na vida e os seus direitos são derivados, também denominados zoocentrismo, scientocentrismo ou animalismo²¹.

A hipótese perfilhada admite que dentre os critérios sugestionados pelos institutos ora mencionados dentro do direito animal, o Benestarismo Animal, em sua particularização na sciência, apesar de não estar expresso pelo Supremo Tribunal Federal, a necessária subjetividade jurídica dos seres sencientes²².

As bases epistemológicas desta pesquisa foi realizada de forma multidisciplinar, ou seja, a justaposição de disciplinas²³ estudadas sem qualquer relação entre si, onde o principal objeto de conhecimento encontra-se em um núcleo de união, formando um corpo composto e não exclusivo, caracterizando-o como uma disciplina, diferentemente da biologia, história, filosofia, etc.

A divisão interdisciplinar²⁴ contribuiu para divisão e estruturação do trabalho, que foi dividido em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, se faz uma apresentação das duas vertentes mais distintas dentro do direito animal. No segundo capítulo, seguindo uma ordem hierárquica, se verifica após a análise conceitual dos direito dos animais, a sua normatividade efetiva em alguns países do mundo e no Brasil. No terceiro capítulo e último capítulo consagrou-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de averiguar os critérios empregados pela Corte para incluir os animais na perspectiva jurídica e o seu perímetro de alcance para proteção dos não-humanos. Logo, por fim concluiu-se.

²¹ PUBLICA DIREITO. **ÉTICA AMBIENTAL E O VALOR DO MUNDO**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahukewjx7qfwsvvahwsnjakhvzabwqfngnmaa&url=http%3a%2f%2fwww.publicadireito.com.br%2fartigos%2f%3fcod%3d831caa1b600f852b&usg=afqjcnfo8h7ltdniz1eph26dvehpbuub5w>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 13.

²² SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 13.

²³ MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbetes pluridisciplinaridade. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil**. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/pluridisciplinaridade/>>. Acesso em: 08 de ago. 2017.

²⁴ BITTAR, Eduardo C. B.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.37.

DA SERIE: SE ATE CANCER EVOLUI...

**COMO ASSIM
LIBERTAR OS
ESCRAVOS?!?**



SEC XIX

**COMO ASSIM
MULHERES COM
MESMO DIREITO
DOS HOMENS?!?**



SEC XX

**COMO ASSIM
LIBERTAR OS
ANIMAIS?!?**



SEC XXI

1 PRECEITOS FILOSÓFICOS DE INCLUSÃO DOS ANIMAIS

Fundamentalmente, conseguimos discorrer acerca do movimento moderno para defesa dos animais a partir do início da humanidade²⁵, mas não há necessidade de se deter nesse ponto da história. É válido saber que as costumes dos homens em conexão aos animais é incipiente de suas causas históricas, que se baseiam em conjecturas religiosas, morais e metafísicos²⁶. Assim, bem sabemos que as relações entre os humanos e não-humanos havia e há uma concepção de domínio, e essa ideia sempre foi mantida com o passar do tempo sem haver nenhuma dúvida ou questionamento sobre o posicionamento desse paradigma e seus fundamentos ao longo dos séculos e que fundamentou com a ideologia especista²⁷.

1.1 Do surgimento ao Especismo

Observa-se após uma busca histórica que o fatores econômicos e sociais são motivos que alteram a relação do homem com a natureza ao longo do tempo, e que vários filósofos que contribuiram, ao seu tempo, com ideias filosóficas que fariam os animais serem vistos de uma forma diferenciada, contudo, muitos desses institutos não prevaleceram, mas ajudaram a alicerçar as teorias modernas no direito animal²⁸. Alguns dos principais pensadores são “René Descartes, Francis Bacon, Immanuel Kant, Humphrey Primatt”²⁹, Arthur

²⁵ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade**: quando os robôs serão sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2013, p. 39.

²⁶ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 7.

²⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p.51.

²⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 83.

²⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 57 e 69.

Schopenhauer³⁰, “Mary Medley, Richard Ryder, Gray Francione”³¹, entre outros, mas esses se destacam pois seus preceitos são considerados até os tempos atuais, e sem eles não teria acontecido a evolução teórica e real da vida dos não-humanos dentro do direito, e direito animal.

Ainda no corrente compêndio histórico, cultural e social evidenciamos as principais razões pelas quais os homens negam ao animais o seu direito básico e os apresentam como “coisas”. As duas primeiras razões estão relacionadas com a religião ou crença; é que não há sentido em proteger os não-humanos do sofrimento, e sua “inferioridade espiritual” que poderia ser evitável mas “Deus” permitiu ignorá-lo. Ademais, as razões seguem o mesmo raciocínio dos anteriores, que os animais não tem discernimento suficiente para que se considere o dever de protegê-los do sofrimento; e por último e ainda coerente com as razões anteriores o animal apesar de ter valor, este é inerente em comparação ao homem logo considerado como coisa³².

Assim, essas razões estabelecidas ao longo do tempo demonstra uma sociedade cuja a ideologia “está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais inculcados através de uma longa tradição religiosa e filosófica”³³. Porquanto, o especista se oculta nas sombras desse bloqueio para continuar oprimindo os animais, pois é muito mais simples não ter ciência da penosa realidade no qual vivem os animais de produção e experimento³⁴. Logo, o especismo pode ser vislumbrado como um convencionalismo ou costume social que convergência os interesses dos membros de sua própria espécie e contra a de outras³⁵.

Para melhor visualização do conceito devemos identificar os dois tipos distintos de especismo³⁶: primeiro o elitista que é o preconceito do homem contra todas as espécies não-humanas; e o eletivo (ou seletista³⁷) quando algumas espécies são eleitas para discriminação.

³⁰ TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal**: aspectos éticos e jurídicos. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <<http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:dissertacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 28.

³¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 69-73.

³² FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 189.

³³ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 16.

³⁴ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 17.

³⁵ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

³⁶ ESPECISMO. **Especismo**. Disponível em: <<http://especismo.com.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁷ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

O Homem pode ser classificado como especista e antropocêntrico³⁸ que são legados morais que o definem como donos do direito e com uma relação de domínio sobre os demais entes vivos³⁹. E ainda, o especismo eletivo pode ser considerado como uma esquizofrenia⁴⁰ moral da sociedade pois o homem considera determinados animais como “membros da família” deliberando atenção e cuidado, enquanto não se importam com demais animais que são utilizados para moda, indústria, ou alimentação, por exemplo⁴¹.

Portanto, podemos buscar o fim do especismo, por se tratar de um pensamento retrogrado, de modo adequado e equilibrado para que haja condições de sobrevivência do homem sem atingir com sofrimento os animais. O especismo é uma tendência remota, mas que permanece até a época presente, e que deve ser combatida a partir da disseminação das informações acerca do assunto, e educação ambiental, pois, cabe a cada homem fazer a escolha adequada⁴².

Desde então várias organizações no mundo vem se movimentando para difundir as preocupações proeminente do mau manejo com as outras espécies que não fosse a humana. Nesse marcha, por volta dos anos 70⁴³ dois grupos de luta pelos animais se destacaram. O primeiro preocupado com o bem-estar (benestarismo animal) e utilitarismo⁴⁴ animal, foi influenciado por grandes filósofos como Peter Singer. O segundo grupo focado nos direitos legais dos animais, apresentou o Tom Regan como seu principal motivador que acreditava no

³⁸ Substantivo masculino: fil rel forma de pensamento comum a certos sistemas filosóficos e crenças religiosas que atribui ao ser humano uma posição de centralidade em relação a todo o universo, seja como um eixo ou núcleo em torno do qual estão situadas espacialmente todas as coisas. GOOGLE. **Dicionário**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=antropocentrismo&rlz=1c1chzl_pt-brbr747br747&oq=antropocentro&aqs=chrome.2.69i57j0l5.3600j0j7&sourceid=chrome&ie=utf-8>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁹ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito animal**. V. 1. n. 1. Salvador: Instituto Abolicionista, 2006, p.17 *apud* ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 19.

⁴⁰ Substantivo feminino: psiq termo geral que designa um conjunto de psicoses endógenas cujos sintomas fundamentais apontam a existência de uma dissociação da ação e do pensamento, expressa em uma sintomatologia variada, como delírios persecutórios, alucinações, esp. auditivas, labilidade afetiva etc. GOOGLE. **Dicionário**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?rlz=1C1CHZL_pt-BRBR747BR747&q=esquizofrenia&oq=esquizofrenia&gs_l=psy-ab.3...6812.10339.0.10522.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0...1.1.64.psy-ab..0.0.0.MLCLkx18pk>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴¹ FRANZIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 117.

⁴² ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 21.

⁴³ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

⁴⁴ Ação correta é aquela que resulta provavelmente na maior quantidade possível de bem-estar (felicidade ou utilidade) para o maior número possível de envolvidos. NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 45.

“direito a não sofrer, à vida e à liberdade”⁴⁵. Então, passaremos a definir as duas posições que contribuíram como marco de defesa dos animais e são considerados importantes institutos perante as cortes nacional e do mundo⁴⁶.

1.2 Benestarismo Animal (Peter Singer)

Conforme os pensamentos de Hannah Arendt⁴⁷, a força e persuasão das ideologias estão nos nossos desejos imediatos e apoiados na política, assim a doutrina teórica dentro do seu aspecto científico se torna um conceito secundário⁴⁸.

Destarte, no período pós-guerra, início dos anos 70, surgiram movimentos sociais reivindicando novos paradigmas culturais, como os movimentos feminista, racista e ecológicas. Tais movimentos mudou a percepção do meio ambiente, e os animais que passaram de um tratamento “humanitário” e “sem sofrimento”, para um momento em que se pretende uma teoria de justiça que garantia um status moral privilegiado para estes.

O principal momento que culminou em mudanças significativas foi a publicação do livro “Libertação Animal” de Peter Singer⁴⁹, que demonstra a crueldade dos homens nos interesses econômicos e científicos, e como essas atividades agravam a situação dos animais e violam o princípio fundamental de justiça⁵⁰.

⁴⁵ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 17-19.

⁴⁶ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 102.

⁴⁷ Toda ideologia que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica. É verdade que, às vezes, como ocorreu no caso do racismo, uma ideologia muda o seu rumo político inicial, mas não se pode imaginar nenhuma delas sem contato imediato com a vida política. Seu aspecto científico é secundário. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: SCHWARCZ, 1998, p. 189

⁴⁸ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 61.

⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

⁵⁰ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 65.

1.2.1 Libertação Animal

“Peter Singer, professor de filosofia”⁵¹, teve seus estudos baseados nas ideias utilitaristas de Jeremy Bentham⁵² – “uma teoria em defesa dos seres capazes de sentir dor e prazer”⁵³ – na qual Singer afirma que o benefício a ser vislumbrado deve ser o quão grande for o seu alcance social, mesmo que essa benfeitoria cause algum detrimento a uma determinada minoria⁵⁴.

Além das teorias de Bentham, Singer tinha um ponto fundamental em sua defesa para com os animais, o Princípio da Igual Consideração de Interesse⁵⁵, que ao invés de unir os seres, estes serve para destacar os seus defeitos e admitir um tratamento de igual consideração na comunidade moral, sem preconceitos⁵⁶. Assim, esse princípio não deseja equiparar os humanos com os não humanos, mas distingui-los pelos seus interesses e tratamento, que são requisitos convergentes quanto a aversão ao sofrimento. Logo, Singer mudou o sentido da “igualdade” enquanto pensamos como devemos tratar o outro pela sua consideração e interesse⁵⁷. E antes de expormos o “livro”⁵⁸ que mudou o modo de pensar sobre os direitos dos animais, temos que citar o instituto da senciência⁵⁹ que, também, foi um dos pontos expostos por Singer e Bentham durante suas lutas ao longo da defesa dos não-humanos⁶⁰, e será especificamente exposto no tópico 1.2.2 a seguir.

⁵¹ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 22.

⁵² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 70-72

⁵³ BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 98.

⁵⁴ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 45.

⁵⁵ SILVA, Camilo Henrique. Princípio da igual consideração de interesses e o Direito Animal. ANAIS DO ENIC, v. 1, n. 5, 2014.

⁵⁶ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 53.

⁵⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 23.

⁵⁸ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 65.

⁵⁹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 20.

⁶⁰ FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 227-229.

Assim, o livro de Peter Singer, “Libertação Animal”⁶¹ possui 6 capítulos⁶², e apresenta um índice remissivo precioso para que se concatene as ideias de forma mais ágil⁶³, nas últimas páginas você pode conhecer mais do autor o seu primeiro prefácio de 1975 e uma leitura suplementar que informa sobre o movimento sobre a libertação animal, seu ativismo e como está o direito inerente no mundo⁶⁴.

No capítulo 1: no que se intitula “todos os animais são iguais... *ou porque o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais*”⁶⁵. Abre-se a discussão acerca da igualdade, baseada no princípio da consideração agora exposto, e sua restrição a espécie humana, retrata o “especismo”⁶⁶. Pois, o princípio da consideração pondera as diferenças entre os seres de uma mesma classe, mesmo que haja diferença entre si, exemplo: um homem portador de deficiência é diferente do homem médio; mas para ambos devem ser considerados os mesmo direitos, e com isso se mantenha uma igualdade de respeito, ética e moral, podendo ampliar a mesma igualdade para outras classes, como os não humanos⁶⁷. Se não for possível essa expansão para os animais, podemos fazer um paralelo com o preconceito tal qual ao racismo e sexismo que considera um comportamento geral que favorece os mais poderosos em detrimento de uma classe menor⁶⁸. Logo, a compreensão de igualdade fica mais difícil de assimilação, mas se considerar a possibilidade do sofrimento e dor (senciência) dos animais, veremos o que é moralmente relevante, e que talvez tenham seus direitos garantidos, de tal modo a correta compreensão da noção de igualdade sugere que os animais tenham seus direitos, mesmo sem ter noção do que se trata “ter direito”⁶⁹.

⁶¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

⁶² SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, índice.

⁶³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 411.

⁶⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 441.

⁶⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 3.

⁶⁶ GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 25-26.

⁶⁷ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 53-54.

⁶⁸ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

⁶⁹ GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 27-47.

No capítulo 2: denominado “Instrumentos de pesquisa... *como seus impostos são utilizados*”⁷⁰ retrata a verdade nas experiências científicas com animais, os quais, originam grandes avanços tecnológicos para várias áreas, como a medicina. Exemplo citado no livro: Cientistas da área de psicologia da Universidade da Califórnia, em San Diego⁷¹,

“colocaram ratos num labirinto e administravam-lhes choques elétricos se, após uma escolha incorreta, na tentativa seguinte eles não conseguissem escolher a direção certa em três segundos. Concluíram que os "resultados são claramente semelhantes aos dos estudos anteriores sobre fixação e regressão no rato, nos quais os animais eram geralmente submetidos a choques no tronco do labirinto em forma de T, imediatamente antes do ponto de opção. (Por outras palavras, a administração de choques elétricos aos ratos no ponto do labirinto em que eles tinham de efetuar a escolha, em vez de o fazer imediatamente antes desse ponto - a novidade introduzida por esta experiência específica - não produziu qualquer diferença significativa.) Os experimentadores prosseguiram, então, citando o trabalho realizado em 1933, 1935 e noutros anos até 1985”. (SINGER, 2010, p. 63)

Assim como no exemplo, todo capítulo se detém a expor vários experimentos, e na sua pluralidade, essas realizações eram inverídicas, apesar de se ser publicações em revistas especializadas e de certa confiabilidade. Pois, na verdade, alguns avanços médicos cruciais não partiram de experimentos com animais⁷². Exemplo: “A insulina pode provocar deformações em coelhos e ratos pequenos, mas não nos humanos. A morfina, que atua como calmante nos seres humanos, provoca delírios em ratos”⁷³.

No capítulo 3: nomeado como “Visita a um criador Industrial... *ou que aconteceu com seu jantar quando ele ainda era um animal*”⁷⁴. A partir deste momento, Singer, fomenta com detalhes, o tratamento dado aos animais pela indústria⁷⁵. “Atualmente, estima-se que o número de animais mortos para tornarem-se alimento, sem incluir animais marinhos, chega a 50 bilhões”⁷⁶. E o método utilizado para o processo, são modernas unidades de criação intensiva, sujeito a sofrimentos permanentes. Logo, “a indústria não se preocupa em melhorar a vida dos animais (...) os resultados financeiros são mais importantes e está acima do bem

⁷⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 37.

⁷¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, cit., p. 63.

⁷² ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 35-37.

⁷³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 84.

⁷⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, cit., p. 139.

⁷⁵ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 41.

⁷⁶ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 35.

estar, da dignidade desses animais”⁷⁷. E aqui está o principal problema para os defensores dos animais, a cultura (costume) de comer carne e as grandes corporações alimentícias, que contribuem para manutenção da economia⁷⁸.

No capítulo 4: de título “Tornando-se Vegetariano... *ou como provocar menos sofrimento e produzir mais alimentos com baixo custo ambiental*”⁷⁹. Em resposta ao capítulo anterior, uma das formas de diminuição do sofrimento e conscientização dos grande comércios, é a sociedade diminuir o consumo de carne, por conseguinte, se tornar vegetariano⁸⁰. Mas, além do sofrimento e da dor dos animais existem outras razões que inspiram essa mudança de vida, como exemplo:

“A produção de carne também consome outros recursos. (...) 450 gramas de bife de novilhos criados em curral de engorda custam 2,26 quilogramas de grãos, 9.450 litros de água, energia equivalente a 3,8 litros de gasolina e cerca de 16 quilos de solo erodido”. (SINGER, 2010, p. 244)

A água é consumida em grandes quantidades pelos animais para abate, contribuindo assim para o esgotamento progressivo das reservas de água potável. As rações para o seu alimento são produzidas a partir de cereais que os seres humanos podem consumir diretamente, de forma muito mais vantajosa. Ou seja, se o consumo diminuísse 10% ao ano, liberaria ao menos 12 milhões de toneladas de cereais que alimentaria 60 milhões de pessoas⁸¹.

No capítulo 5: lia-se “O domínio do Homem... *uma breve história do especismo*”⁸². Demonstra as origens históricas do especismo. Tema que já foi brevemente conceituado outrora. Contudo, as suas origens partem do pensamento grego, romano e cristão que colocam os animais fora da consideração moral, tratando-os como meros objetos inanimados⁸³. Peter Singer acompanha a história do especismo, que começa a tornar-se cada vez mais difícil de sustentar, sobretudo depois de Darwin, com a teoria da evolução humana⁸⁴. Contudo, o preconceito é tão intenso que até mesmo Huxley, um dos apoiadores do darwinismo, entende que as velhas razões que separam o homem do animal não existem mais, ainda assim continuar

⁷⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 41.

⁷⁸ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 44-45.

⁷⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 233.

⁸⁰ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 46.

⁸¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**, cit., p. 244.

⁸² SINGER, Peter. **Libertação Animal**, cit., p. 269.

⁸³ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 19-20.

⁸⁴ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 33-35.

a militar por ela. “A atitude moral do passado está demasiado profundamente enraizada no nosso pensamento e nas nossas práticas para ser perturbada por uma mera alteração do nosso conhecimento de nós e dos outros animais”⁸⁵.

Finalizando, o capítulo 6: “O Especismo hoje... *defesas, racionalizações, objeções à libertação animal e avanços feitos para superá-los*”⁸⁶. Verifica-se algumas oposições as problemáticas exibidas no livro, exemplo: os animais não tem direito por falta de consciência, inclusive não entendem o que é “dever”, mas os bebês igualmente não têm e nem entendem o que é direitos e deveres, contudo os tem; bem como afirmam que os homens não podem ficar sem carne, mas e os vegetarianos saudáveis; e arguem os animais que se matam por sobrevivência, mas seres humanos podem fazer o mesmo? “A maneira como respondemos a estas perguntas depende da maneira como cada um de nós, individualmente, as responde”⁸⁷.

1.2.2 Senciência

Peter Singer se intitula como “utilitarista⁸⁸”, mas tenta se distinguir dos demais filósofos classistas da teoria, como Bentham, pois além de se basear somente na ação moral, ele acredita que os seres sencientes possuem interesses que devem ser analisados moralmente, igualitariamente, e com ética. Para Singer é coreto diminuir a desigualdade social⁸⁹.

Além de Singer, existem outros contemporâneos de igual relevância e valor, como Gary Francione⁹⁰, que é um autor representativo da compreensão de que os animais são titular de direitos por serem sencientes, compreende sentiência como consciência da dor para fins de sobrevivência. No quis diz respeito os autores nacionais, como Carlos Naconecy⁹¹ a sentiência

⁸⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 308.

⁸⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 309.

⁸⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 350-361.

⁸⁸ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 19.

⁸⁹ JUNIOR, Antônio Lázaro Vieira Barbosa. **A ÉTICA PRÁTICA DE PETER SINGER**. Revista Fides, Natal, v. 2, n. 1, p. 3-4, jan./jun. 2011.

⁹⁰ FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 54-55.

⁹¹ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 108.

é a capacidade do animal “sentir” e há valoração desse sentimento. E Sônia Felipe⁹² restringe a sensiência como uma condição afetiva de todos os animais, que abrange os seus pares sociais, e inclusive os invertebrados, são dotados de sensiência.

“É importante, neste momento, frisar a questão da preocupação não só com a dor, isto é, o aspecto negativo, mas também com o prazer – o aspecto positivo⁹³”. Na verdade, se discursa mais sobre a dor devido ao sofrimento difuso, aos quais os animais são submetidos. Segundo Horta⁹⁴, os animais sofrem e morrem com a vida marcada pela dor, sem nenhum bem-estar. Corrobora-se, com a definição da sensiência por um ângulo positivo e negativo. Delimitando a tortura com o fato de sentir dor, bem como a privação de gozar determinado bens da vida⁹⁵.

Foram verificados alguns critérios técnicos para que se fosse determinado a sensiência nos seres, a capacidade de ser perspicaz à estímulos internos e externos. Contudo, muitos dos seres sencientes são inábeis de comunicação verbal com os humanos, sendo a sua interação perceptível por artifícios indiretos. E os teste de avaliação da sensiência é realizada por dois elementos: a sensibilidade e a consciência. A sensibilidade entende por estímulos internos. Já, por consciência, se compreende como a capacidade subjetiva de valoração. A sensiência não tem outra característica senão a percepção delimitada no binômio dor/sofrimento e prazer/felicidade⁹⁶.

O Preposto do preceito deontológico⁹⁷ da sensiência é o filósofo Gary Francione⁹⁸, e apesar da afinidade com Tom Regan (abolicionista animal); eles se contrapõe a respeito da

⁹² FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais. São José: Edição da autora, 2014, p. 28.

⁹³ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 21.

⁹⁴ HORTA, Oscar. O problema do mal natural: bases evolutivas da prevalência do desvalor. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 111–135, 2015.

⁹⁵ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 22.

⁹⁶ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 22.

⁹⁷ Substantivo feminino: fil teoria moral criada pelo filósofo e juriconsulto inglês Jeremy Bentham 1748-1832que, rejeitando a importância de qualquer apelo ao dever e à consciência, compreende na tendência humana de perseguir o prazer e fugir da dor o fundamento da ação eticamente correta; deontologismo. GOOGLE. **Dicionário**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=deontologia&rlz=1C1CHZL_pt-BRBR747BR747&oq=deontl&aqs=chrome.1.69i57j0l5.2461j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁹⁸ FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro?. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 54-55.

senciência ser o fundamento para tornar os animais sujeitos de direitos, similarmente a Peter Singer, que compreende que os animais devem ter seus interesses considerados igualmente. Isto é, que os interesses iguais dos animais devem ser valorados igualmente sem levar em consideração a espécie destes⁹⁹. Logo, Sendo a sentiência como pilar para gerar direitos aos animais, um juízo escasso para os Abolicionistas que serão referidos no próximo capítulo.

É válido saber que a doutrina é unificada no sentido de que as plantas e os insetos não são dotadas de sentiência¹⁰⁰. Apenas os vertebrados são sencientes, com a exceção de Sônia Felipe que compreende ser todos os animais, sencientes¹⁰¹. Seu posicionamento, é isolado e contraditório. Pois há espécies que apesar de possuir sistema nervoso não possuem as características fisiológicas da sentiência. Bem como as esponjas, que são imóveis apesar de ser vivente¹⁰².

“Discute-se se os insetos podem ser considerados seres sencientes, na medida em que alguns experimentam a nocicepção – a capacidade de detectar e sinalizar eventos danosos. Entretanto, observa-se que a nocicepção não se trata de uma verdadeira dor, uma vez que esta pressupõe a existência de uma conexão ao sistema nervoso central e a sua experimentação subjetiva. Assim sendo, a sentiência dificilmente abrangeria outros seres senão os vertebrados”. (NACONECY, 2017, p. 27)

A despeito dessas pequenas diferenças, a definição de sentiência se relaciona harmoniosamente com todas elas, pois sua essência permanece pura. E conforme sua utilização para proteção dos perigos e danos externos, como sujeitos de direito, e a sua aplicabilidade não necessita ser análoga aos seres humanos, pois poderia aumentar seu descomedimento de desígnio terminativo¹⁰³.

⁹⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 9-21.

¹⁰⁰ NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 111.

¹⁰¹ FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**. São José: Edição da autora, 2014, p. 28.

¹⁰² NACONECY, Carlos M.. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? : UM ANIMALISTA TAMBÉM PRÁTICA ESPECISMO?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 130, jul./dez. 2017.

¹⁰³ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 27.

1.3 Abolicionismo Animal (Tom Regan).

O Filósofo americano Tom Regan é o célebre fundador da escola Abolicionista Animal¹⁰⁴, foi o primeiro a compilar o pensamento ético deontológico¹⁰⁵ kantiano para aplicação em não-humanos, e sua interação se dá por meio de três perspectivas fundamentais: conservadores que não necessitam de nenhuma mudança perante os não-humanos; os reformistas que propunha uma mudança no bem-estar dos animais; e os abolicionistas que desejam extinguir toda técnica que utilizam os não-humanos como coisas ou para benefício próprio¹⁰⁶. Portanto, dando uma ideia que os animais possuem um valor inerente independente de qualquer calculo utilitarista.

Regan tenta ampliar sua concepção de defesa dos animais, declarando digno de consideração moral todos os seres sujeitos de uma vida, e não apenas aqueles seres sujeitos de interesses, citado anteriormente por Singer¹⁰⁷. Nesta ampliação, Regan tenta se afastar da perspectiva utilitarista, e elabora uma tese com os direitos sob o ponto de vista moral que podem respaldar o seu objetivo. No seu ponto de vista o direito moral e o direito negativo são os que melhor respaldam a defesa dos animais, por ser abstrato e universal, ao contrário dos direitos legais ou positivos que são determinados por lei¹⁰⁸.

Sendo assim, pode-se conceber o direito negativo como aqueles direitos e garantias fundamentais que têm como objetivo a privação do Estado de infringi-las; e podem ser vislumbradas sob três aspectos: direito ao não impedimento de determinados atos (exemplo: liberdade de pensamento); direito a não intervenção dos entes públicos em situações jurídico-

¹⁰⁴ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 18-19.

¹⁰⁵ “A deontologia em Kant fundamenta-se em dois conceitos que lhe dão sustentação: a razão prática e a liberdade. Agir por dever é o modo de conferir à ação o valor moral; por sua vez, a perfeição moral só pode ser atingida por uma vontade livre”. DEONTOLOGIA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Deontologia>> Acesso em: 8 ago. 2017.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 205.

¹⁰⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 46.

¹⁰⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 101.

subjetivas (exemplo: violação de correspondência) e direito a não eliminação de posições jurídicas (exemplo: propriedade)¹⁰⁹.

Não obstante, o autor define os direitos morais negativos com a principiologia que envolvem direito à vida, à integridade física, e à liberdade, sabendo que a violação de um destes prejudicando um ser em benefício de outro, é um ato descabido. Por se tratar de direitos universais, estes princípios são havidos independentemente dos atos praticados ou posição que ocupe na sociedade¹¹⁰. Entretanto, este recurso é remotamente a forma mais simples e tranquila de ser versada no direito ambiental, pois há divergência doutrinária e de significado. Assim, o seu emprego deve ser em último caso, quando não houver norma ou precedente judicial¹¹¹.

Assim, Regan exercita com coerência os princípios, tentando expandir as hipóteses dos direitos morais humanos para os não-humanos que possuem determinadas qualidades inerentes a vida que o qualificam como sujeito-de-uma-vida¹¹². Como qualificar os animais? Os animais no seu íntimo, como ser vivo, possui um anseio intrínseco ou uma “qualidade inerente a vida”, de autopreservação, assim como o homem. Destarte, os animais lutam pela sua própria vida, sendo considerados os sentimentos de prazer e sofrimento, daí nasce o conceito que se baseia sua teoria sobre os direitos dos animais ou indivíduos sujeitos-de-uma-vida¹¹³

Portanto, o reconhecimento dos direitos dos animais interligados a teoria dos indivíduos sujeitos-de-uma-vida está conectado a abolição, ou melhor, a “Jaulas Vazias e não a minimização dos problemas com atenuação de sofrimento e com “Jaulas mais espaçosas”¹¹⁴. Assim intitulado a obra de Regan, Jaulas Vazias, que tenta explicar a atividades dos ativistas defensores dos direitos dos animais, DDAs (Defensores dos Direitos dos Animais), o extremismo praticados por eles, e o trabalho adverso da mídia mostrando um ativismo radical

¹⁰⁹ MACEDO, Amílcar Fagundes apud MOREIRA, Vital. CANOTILHO, JJ Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

¹¹⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 101.

¹¹¹ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 19.

¹¹² FELIPE, Sônia T. Da Hipocrisia à integridade moral. Tom Regan e a ética do respeito a sujeitos-de-uma-vida humana e animais. In: Relatório final de Pós-doutorado, Departamento de Filosofia da UFSC, 2002, *apud* BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 102.

¹¹³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 60.

¹¹⁴ GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 51-56.

e antissocial. E por trás dessa imagem desvirtuada estão os grandes laboratórios, a indústria de alimentos, que não querem ser atrapalhados e continuar explorando os animais¹¹⁵.

1.3.1 Jaulas Abertas

The Case for Animal Right, Tom Regan – professo de filosofia emérito da Universidade da Carolina do Norte¹¹⁶ – tendo como início a ideia que os animais tem direitos morais e possui um valor inerente independentemente de qualquer cálculo utilitarista, devemos abolir, e não meramente regular como se fazer a exploração dos animais¹¹⁷. A teoria de Regan não se estende a todos os animais, por hipótese, “defender apenas, ou primeiramente, os direitos apenas dos mamíferos e dos pássaros, que são, para ele, os casos menos controversos”¹¹⁸. E diferentemente, do livro de Singer, Regan não revolucionou muito com sua obra, mas suas ideias encabeçaram essa importante vertente dos direitos dos animais. O Livro The Case for Animal Right, traduzido como Jaulas Vazias, possui 6 partes, subdivididas a seguir:

Parte I: chama-se “Americanos de Norman Rockwell”, subdividido em dois capítulos, o primeiro inicia com a indagação, “Defensores dos direitos animais: afinal, quem são vocês?”, assim o autor começa definindo direitos animais como uma ideia simples, que ele tem direito ao respeito e a abolição de sua exploração, tudo isso tem implicações profundas na sociedade. Consequente, ele apresenta a mídia e os porta-vozes da indústria de exploração animal que fazem uma imagem extremista dos DDAs. Subdividindo-os em CERTO, ou bem-estar animal, como amigável; diferentemente do ERRADO ou os direitos dos animais, como terrorista. O segundo capítulo tem a seguinte pergunta: “Como vocês ficaram assim?”, se referindo aos DDAs. Subdividindo o homem em três tipos de consciência animal. 1. Vincianos são ativistas que já nasceram com uma consciência animal; 2. Damascenos são aqueles em determinado momento da vida adquiriu uma consciência animal; e, por fim, 3. Relutante são a

¹¹⁵ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 47.

¹¹⁶ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 60.

¹¹⁷ FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 36.

¹¹⁸ Tom Regan admite em defesa do direito dos peixes que eles sentem dor e, mais que isso “vivem em grupos estáveis ou família, reconhecendo uns aos outros”. MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

maioria pois demora uma vida como relutante no processo de uma consciência animal após ponderar acerca dos direitos humanos¹¹⁹.

Parte II: intitula-se “direitos morais: o que são e por que são importantes”. Também, subdividido em dois capítulos. No primeiro sobre os “Direitos Humanos”, que de forma simples explica os direitos morais e que apesar das diferenças os humanos tem iguais direitos, mas essa explicação é falha para uma única resposta, que está no seu conceito de sujeito-de-uma-vida. São elencados sete respostas históricas para explicar do porque temos direitos: 1. São humanos, 2. São pessoas, 3. São autoconscientes, 4. Linguagem Oral, 5. Vida em comunidade moral, 6. Têm almas, 7. Deus nos deu esses direitos. No segundo capítulo, que tratará dos “direitos animais”, o pensador inicia com comparativo dos direitos humanos versus direitos dos animais. Com discurso abolicionista, o autor defende somente os mamíferos e as aves, respaldado por sua semelhança com os homens, defendendo-os por possuir qualidades inerentes e sujeitos-de-uma-vida, ao contrário do bem-estar proporcionado pelo abate humanitário. E ele responde a onze contestações, os animais: 1. E as plantas?; 2. não são humanos; 3. com direitos é absurdo; 4. não sabe o que é direito; 5. não respeitam os nossos direitos; 6. o que seria de nós; 7. não se respeitam e nem à nós; 8. não têm consciência; 9. não têm almas; 10. Deus nos deu o domínio; e, 11. Os humanos primeiro. Regan conclui fazendo um convite à ação¹²⁰.

Parte III: chama-se “dizendo e fazendo”, é composta de um único capítulo: “O que aprendemos com Alice”. Novamente referindo-se a mídia.

“Digam o que disserem de nós, não escondemos nada. Nossas palavras refletem exatamente aquilo que acreditamos. Somos claros e francos. Mesmo quem discorda de nós não tem problema nenhum em entender o que pensamos. O que nós pensamos é que as grandes indústrias de exploração animal estão fazendo coisas absolutamente erradas. Pensamos que a única resposta adequada ao que elas estão fazendo é fechá-las. Jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas. É difícil alguém confundir o significado do que estamos dizendo. O mesmo não pode ser dito daqueles que falam em nome das indústrias”. (REGAN, 2006, p. 94)

Inspirado na obra *Alice através do espelho*, de Lewis Carroll, Regan utiliza a distorção que Humpty Dumpty¹²¹ para mostrar que os porta-vozes da indústria de exploração

¹¹⁹ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 47-48.

¹²⁰ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 49-52.

¹²¹ THE BLOGGERWOCKY. **Humpty dumpty, o sabe-tudo prosopagnóstico**. Disponível em: <<https://thebloggerwocky.wordpress.com/2011/05/28/humpty-dumpty-o-sabe-tudo-prosopagnostico/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

animal via mídias, fazem o mesmo. O que eles querem dizer com “humanitário” e “bem-estar animal” não condiz com a realidade ao qual submetem os animais. E critica o papel dos veterinários como apoiadores das práticas nas grandes indústrias de exploração animal¹²².

Parte IV: sob o título de “As metamorfoses”, composto por cinco capítulos que resume toda sua jornada conceitual sobre a defesa dos animais. Metamorfose 1, “transformando animais em comida”: registra todo processo industrial, de sofrimento para o abate dos animais e transformação em comida, e para existir respeito, temos que parar de comê-los. Metamorfose 2, “transformando animais em roupas”: continua a barbárie e a desconexão da indústria com o tratamento humanitário. E em todos os capítulos afirma que o principal ponto é o movimento mercadológico e o o lucro financeiro. Metamorfose 3, “transformando animais em artistas”: são o animais utilizados para entretenimento, nos circos, aquários, e inclusive os zoológicos. Aproveitando do seu sofrimento para a continua garantia econômica. Em alguns países, já se tem uma vitórias com a proibição dos circos em utilizar animais. Metamorfose 4, “transformando animais em competidores”: são os animais utilizados para o esporte como caça, pescaria, rodeios, corridas de cavalos e galgos, rinhas, touradas, ou melhor, toda atividade onde o homem mede a força com outros animais. Aqui se repete a crítica ao bem-estar dos animais ou tratamento humanitário que hipocritamente apoia o uso indiscriminado dos animais. O filósofo elenca cinco motivos para caça: 1. Me obrigam a fazer isso; 2. O amor (nuanças orgiásticas) me obriga a fazer isso; 3. É uma coisa espiritual; 4. É um favor; 5. É divertido. Metamorfose 5, “transformando animais em instrumentos”: Refere-se ao uso indistinto dos animais na ciência, e pode ser subdivido em três categorias: 1. Educação: as barbárieis nas aulas de laboratório; 2. Testes de toxicidade em cosméticos e produtos domésticos e; 3. Biomedicina para teste de medicamentos e curas de doenças. Novamente, a desconexão do bem-estar com os direitos dos animais, e a prioridade na rentabilidade econômica¹²³.

Parte V: nomeado de “muitas mãos em muito remos” é descrita somente por um capítulo: “muitas mãos e muitos remos” capítulo dedicado a oferecer respostas honestas às principais dúvidas que os relutantes apresentam a adoção dos direitos animais, e transformá-los ativistas, DDAs. Sabendo que o bem-estar e o tratamento humanitário não mudara em nada a

¹²² FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 37.

¹²³ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 53-56.

situação dos animais. Assim Regan finaliza com uma reflexão sobre o bem-estarismo e o contínua prática violenta contra os animais¹²⁴.

1.3.2 *Sujeitos-de-uma-vida*

A teoria de Tom Regan, também denominada de Ética da Subjetividade¹²⁵, é nitidamente contrária aos fundamentos de Peter Singer, assim todos os sujeitos à moralidade devem ser tratados com dignidade, procedida da qualidade dos mesmos serem “sujeitos-de-uma-vida”¹²⁶.

Apesar de equiparar-se com a senciência, o conceito de sujeito-de-uma-vida só se aplica ao indivíduo mamífero adulto normal, com idade mínima de um ano¹²⁷. Os demais animais são incluídos à teoria de Regan por analogia, considerando a limitação da ciência, mas não por suas qualidades inerentes; e por isso os seres de natureza ambiental, paisagística e artística, também podem ser incluídos¹²⁸. Percebendo que o sujeito-de-uma-vida, trata-se de ética ambiental, que animais e o ambiente possuem valor inerente, membros da comunidade moral. Logo, segundo Almeida, a melhor definição de sujeitos-de-uma-vida são aqueles distingue, por experiência, o que é bom ou ruim, e que compartilham comportamento, estruturas corporais, e sistemas internos análogos¹²⁹.

Diligentemente, apesar da semelhança entre os seres, e a aplicabilidade da ética ambiental, o filósofo considera a hipóteses dos animais com maior poder cognitivo, veremos

¹²⁴ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 77-79

¹²⁵ NACONECY, Carlos M.. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? UM ANIMALISTA TAMBÉM PRÁTICA ESPECISMO?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L], v. 2, n. 3, p. 123, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10361>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹²⁶ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 35.

¹²⁷ NACONECY, Carlos M.. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? UM ANIMALISTA TAMBÉM PRÁTICA ESPECISMO?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L], v. 2, n. 3, p. 125, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10361>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹²⁸ FRANZIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 37.

¹²⁹ ALMEIDA, Julia Aschermann Mendes De. A ética ambiental de Tom Regan: crítica, conceitos, argumentos e propostas. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 150. jan./dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/issue/view/1865>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

no tópico a seguir (os grandes primatas), o que ajuda na analogia com os não-humanos, e a sua maior relevância à um animal de vida mental mais simples¹³⁰.

Podemos considerar como diferencial a preocupação do autor com as regras morais evidentes de forma que a maioria dos humanos entendam o sistema de organização em que vivemos. Assim, o livro, *Jaulas Vazias*, demonstra como os homens tratam os animais e que a sua teoria faz sentido no que se refere a abolição dos animais¹³¹.

Conclusivamente, sujeito-de-uma-vida, baseia-se na vida mental dos mamíferos – no caso, utilizando um cão como paradigma – possuem a capacidade de se desenvolver socialmente, e assimilar a interação com outros seres e objetos de maneira fixa¹³². Atributos, esses, que trazem a ideia de capacidade ao animal como a percepção, memória, desejo, crença e consciência e uma noção de futuro¹³³.

Segundo Luciano Santana¹³⁴, a noção de futuro está ligado ao desejo construído através de uma atos cumulativos dos animais, mas a consciência pode ser composta por cinco argumentos: 1. Senso comum; 2. As tentativas de negá-la foram infrutíferas; 3. A aceitação não requer fé; 4. O comportamento amoldar-se com a consciência animal; e, 5, A consciência animal referencia-se a teoria da evolução. Logo, para Cardoso¹³⁵ esses argumentos levam Regan, a concluir que os mamíferos são seres autoconscientes.

De tudo que já foi dito, é perceptível que a conclusão do autor é que além dos mamíferos adultos, não se pode generalizar a teoria aos demais animais, nem mesmo os imaturos com menos complexidade mental pois não possuem as qualidades inerentes aos seres sujeitos-de-uma-vida. Portanto, os animais com direito dos sujeitos-de-uma-vida, são aqueles que devem ser tratados com respeito, não devem ser mau tratado, comidos, ou sujeitos a testes

¹³⁰ FRANCIONE, Gary L.. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 37.

¹³¹ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 71-75.

¹³² SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 33.

¹³³ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 102.

¹³⁴ SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano**, Tese, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2015, p. 79–83, apud SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 32.

¹³⁵ CARDOSO, Waleska Mendes. **A Fundamentação dos Direitos dos Animais Não-Humanos segundo a Teoria Reganiana**, Dissertação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013, p. 137.

agressivos. Logo, o melhor resultado para sua teoria seria a libertação indiscriminada de animais, ou melhor dizendo, Jaulas Vazias¹³⁶.

1.4 Novas Correntes de Defesa dos Animais

Outras correntes filosóficas vão surgir acrescentando novas reflexões sobre os animais, por momentos com novas “ideias embrionárias”, e ademais somando-se as escolas já existentes¹³⁷.

1.4.1 Escola de Autonomia Prática

Iniciamos, com a “escola de autonomia prática”, por Steven Wise, jurista americano, professor de Harvard, mas não foi o percussor deste conceito. E, busca descobrir qual o fundamento da proteção dos animais, com uma visão única acerca da sua natureza jurídica. Logo, para ele os direitos fundamentais está ligado ao conceito de autonomia, ou seja, capacidade de fazer escolhas relacionados à vida, raciocínio, ou por instinto¹³⁸.

“Importa salientar que a discussão proposta por Wise é inserida dentro do sistema jurídico americano, associado ao modelo inglês – o *Common Law*. Ademais, há uma explícita preocupação deste autor de que sua teoria seja aceita, na medida em pretende que tenha utilidade. Desta forma, movido por um certo pragmatismo, o autor reconhece que quão mais intensa uma teoria ameaça as crenças centrais de alguém, mais difícil ela será aceita”. (SANTOS, 2017, p. 39)

Implica, agora, conceituar a autonomia, ou melhor, autonomia pratica (practical autonomy), pois se trata do mínimo necessário de personalidade jurídica ou reconhecimento

¹³⁶ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 39.

¹³⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 68-69.

¹³⁸ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

dos “direitos subjetivos”¹³⁹, esse direito que aos olhos dos juízes (common law) é o suficiente para o reconhecimento dos direitos fundamentais. Conclusivamente, a autonomia prática é a condição primordial para reconhecimento de personalidade jurídica e a automática aquisição dos direitos¹⁴⁰.

A autonomia não é um termo final para aquisição de direito, ou melhor, não é uma determinação de posicionamento: ser autônomo ou não ser autônomo. Podemos verificar um escala prática de graus de autonomia, delimitados por três conceitos: a da autonomia integral, substancial e totalmente sem autonomia¹⁴¹. Wise revisará essa graduação fundamentando-o em quatro níveis que determinará se os animais são autônomos e qual seria sua classificação. Pela qual tem por base o seguinte questionamento: “quais são as chances de um animal sentir, querer, agir intencionalmente, pensar, saber ou ter uma consciência de si mesmo?”¹⁴²

“Wise preocupou-se em delimitar um método e uma verdadeira taxonomia da autonomia, e suas repercussões. Inclusive, chegou ao ponto de desdobrar-se em um livro inteiro dedicado exclusivamente a este assunto: *Drawing the Line*. Nele, o jurista classificou os graus de autonomia da seguinte forma: de 1º – aqueles animais que possuem autonomia suficiente para ter, com certeza, liberdades básicas; de 2º – aqueles que possuem autonomia suficiente para ter liberdades básicas, observando o princípio da prevenção; de 3º – aqueles que não há informações suficientes para aferir se possuem, ou não, autonomia suficiente para as liberdades básicas; de 4º – aqueles que, de acordo com as evidências em disposição, não possuem direitos às liberdades básicas por não terem autonomia”. (SANTOS, 2017, p. 44)

Para que seja classificado nos critérios de Wise, a autonomia depois de equalizada por intermédio da pergunta anterior, vai de 0 a 100%, o qual último grau seria o do homem, mas residiu um problema nessa gradação, pois o humano antes de alcançar seu último grau transitam por todos os grupos dessa escala¹⁴³.

¹³⁹ Apesar de possuir uma definição abstrata, o direito subjetivo pode ser visto como a faculdade de agir e resumir-se a uma expectativa de pretensões, entendendo-se como tal a possibilidade, assegurada pela ordem jurídica, de obrigar o juiz a garantir a proteção jurídica ao sujeito. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 79.

Na conceituação do direito subjetivo não há unidade de vistas. R. Von Ihering definiu-o como o interesse juridicamente protegido. Windscheid, como o poder ou o domínio da vontade conferido pela ordem jurídica.

¹⁴⁰ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

¹⁴¹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 41.

¹⁴² WISE, Steven M. **Animal rights, one step at a time**. 2004, apud MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 62.

¹⁴³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 62.

Contudo, os direitos dos animais a partir da aferição de sua consciência, abre novos caminhos jurídicos, em especial, os países da common law, os quais não possui rol taxativo de sujeitos de direitos, como no Brasil, e passam a ser considerados pela justiça, construindo decisões jurisprudenciais. Essa análise jurisprudencial nacional a respeito deste entendimento será objeto de capítulo posterior¹⁴⁴.

Durante as análises de consciência e similaridade, Wise encontrou dois animais que para ele são os mais evoluídos, chimpanzés, que se aproxima sobremaneira dos Grandes Primatas, que será objeto de estudo a seguir¹⁴⁵.

1.4.2 Projeto dos Grandes Primatas

Na vanguarda pela luta dos direitos subjetivos e fundamentais dos não-humanos, surge o Projeto dos Grandes Símios¹⁴⁶ ou Grandes Primatas é um movimento político, e social, que questiona o antropocentrismo e pretende conferir aos grandes símios os Direitos Humanos que lhe são aplicáveis. Era um grupo formado por inúmeros filósofos, biólogos, antropólogos e advogados que formaram uma entidade denominada de GAP (Great Ape Project)¹⁴⁷.

Neste momento, verifica-se que a consciência de vontade dos símios equiparando-os com o homem, e teríamos que considerar os interesses desses animais, igualmente, aos de seres humanos que não conseguem se expressar, como os menores de idade e os deficientes mentais¹⁴⁸. Além do mais verificou-se por meio de pesquisa de campo que os animais possuem

¹⁴⁴ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 63.

¹⁴⁵ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 44.

¹⁴⁶ “Os símios (corredoura) ou "macacos antropomorfos" é a designação geral em zoologia para as espécies da ordem dos primatas atuais e extintos mais próximos evolutivamente do homem: os gorilas, chimpanzés, bonobos, e orangotangos (chamados grandes símios) e os gibões (chamados símios menores). Junto com os humanos pertencem à superfamília Hominoidea”. **SÍMIO ANTROPOMORFO**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADmio_antropomorfo> Acesso em: 8 ago. 2017.

¹⁴⁷ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 63.

¹⁴⁸ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 48.

características semelhantes aos humanos, como utilizar a linguagem, especialmente a linguagem de sinais, matemática que poderiam assumir a classe de homem¹⁴⁹.

“Em um estudo com um orangotango denominado Chantek, se observou que o mesmo conseguiu utilizar a linguagem de sinais para se comunicar, que conseguia compreender o idioma inglês falado pelos pesquisadores e que, também, mentia dolosamente. Diante disto, o pesquisador concluiu que os orangotangos podem ser considerados pessoas”. (SANTOS, 2017, p. 49)

Enfim, o Projeto Grandes Primatas, concentra as suas forças no estudo minucioso dos gorilas, pois se pretendia considerar a presença de requisitos que demonstrem a capacidade de personalidade. E conseguiram surpreender com os resultados, pois os gorilas se comunicaram através da linguagem de sinais, construindo blocos de comunicação similar a linguagem falada dos homens, demonstrando a capacidade cognitiva e criativa de sua espécie. Também, apresentaram a capacidade de tomar iniciativa, pois a partir da comunicação, eles criaram novas palavras ou estava dando novos sentido a elas, para se comunicarem¹⁵⁰.

Por causa das característica inerentes à espécie, já demonstradas anteriormente, os símios, tem direito a proteção da liberdade individual, contrário a senciência, bem como, o direito à vida e a proteção contra a tortura¹⁵¹. Deste modo, a GAP começou a promover primeiras ações judiciais contemporâneas, para libertar os animais torturados dos circos e zoológicos. As ações obtiveram sucesso, e no Brasil, foi impetrado o Habeas Corpus (HC), em favor de Suiça, símio que vivia em condições miseráveis no zoo de salvador, e antes da liminar ser deferida, a chimpanzé faleceu¹⁵².

E recentemente, no parlamento espanhol foi aprovado uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas, ainda não se trata de uma lei vigente, mas em um curto prazo a Espanha reconheça o Projeto de Proteção aos Grandes Primatas, sendo o mesmo, considerado inédito com referência aos direitos subjetivos ou fundamentais a seres vivos não humanos¹⁵³.

¹⁴⁹ CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **Declaración sobre los Grandes Simios**, in: El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad, Madrid: Trotta, 1998, p. 13.

¹⁵⁰ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 49.

¹⁵¹ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 55.

¹⁵² MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 58.

¹⁵³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 58.

1.4.2.1 Os Habeas Corpus em favor de grandes símios

A luta da entidade GAP pelo Projeto dos Grandes Primatas tem sucesso devido ao critério da capacidade de consciência destes animais, pois a vida mental complexa ajuda a justiça a sair do campo teórico e caminhar para aplicação prática¹⁵⁴. Há dois HC que precisam ser explicitados que fazem parte dessa escola e que contextualizam com o desenvolvimento do conceito dos Grandes Primatas e sua vida mental complexa¹⁵⁵. Estes instrumentos foram impetrados em favor de dois chimpanzés: Suíça e Jimmy¹⁵⁶.

Caso 1: Chimpanzé Suíça¹⁵⁷, estava enclausurada no Jardim Zoológico de Salvador. Foi considerado inédito, por ter ocorrido no início da discussão dos direitos dos animais no Brasil, houve uma grande discussão acerca à natureza jurídica dos animais. Um dos fundamentos do HC foi o desenvolvimento do Projeto Grandes Primatas, cuja sintética apreciação foi feita, bem como a constatação de que os chimpanzés são capazes de desenvolver habilidades complexas, tal como a matemática e o uso de linguagens. Mas não houve julgamento de mérito pois a paciente do remédio constitucional faleceu prematuramente, assim o Juízo extinguiu o processo pela perda do objeto, arquivando-o¹⁵⁸.

Caso 2: Chimpanzé Jimmy, estava cativo no Jardim Zoológico de Niterói. Foi promovido em 2010, 5 anos após o caso Suíça, e observa um desenvolvimento acerca do tema no Juízo brasileiro. Logo, Projeto Grandes Primatas vem como ponto central, mas cercado de fundamentos adicionais, como chimpanzés ser sujeitos de direitos, em especial sujeitos do direito à liberdade¹⁵⁹.

Perante tudo que já foi explicitado, observa-se a vida mental complexa dos símios, e como o GAP no Projeto de Grandes Primatas afirma expressamente o quão é viável o

¹⁵⁴ GORDILHO, Heron José De Santana. *Abolicionismo animal*. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 100-101.

¹⁵⁵ SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal*. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 50.

¹⁵⁶ GORDILHO, Heron José De Santana. *Abolicionismo animal*. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 99-101

¹⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA), *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, 2014, p. 268.

¹⁵⁸ CRUZ, Juiz Edmundo. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé suíça. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 282, dez. 2. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/issue/view/875>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁵⁹ INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP. Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói - Rio de Janeiro, *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 337-380, 2015, p. 371.

reconhecimento jurídico e ético dos símios enquanto pessoas, e a extensão dos Direitos Humanos, no que lhe for cabível. Passa-se, assim, ao estudo do conceito de vida mental no contexto do Projeto Grandes Primatas, vislumbrando dois elementos: o principal que é a vida mental, e acessório a sua complexidade¹⁶⁰.

Quanto ao primeiro elemento, e principal, a vida mental, a doutrina chegou a duas definições: 1. atitude intencional, ou seja, o consciente; 2. qualquer atividade cerebral, ou, a cognição. Sendo assim, tanto para Gordilho¹⁶¹ quanto para Loftus-Hills¹⁶² é válido limitarmos ou até aferir um escala gradual de nível de consciência de acordo com a vida mental de cada animal. “uma vez que se relaciona aos grandes primatas e a capacidades cognitivas mais próximas aos seres humanos. Envolve requisitos como a autoconsciência, uma capacidade de racionalidade e historicidade”¹⁶³.

Por fim, estamos nos referindo a uma mescla de conceitos, seria mais limitativo que os sujeitos-de-uma-vida, e próximo da teoria de Wise. Pois, este não é excludente, mas sim gradativo, com a escala de graus de autonomia, compreende-se que o conceito do Projeto de Grande Primatas se equipara com a autonomia de 1º grau de Wise, na medida em que o grupo que pretendem abranger são idênticos: os grandes primatas¹⁶⁴.

¹⁶⁰ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 51.

¹⁶¹ INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP. Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói - Rio de Janeiro, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 337-380, 2015, p. 348.

¹⁶² LOFTUS-HILLS, Alison. **Do animals have rights?**, Thriplow: Icon, 2005, p. 4, apud SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 24.

¹⁶³ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 52-53.

¹⁶⁴ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 53

1.5 Críticas

As críticas que são apontadas aos institutos apresentados, demonstram que os critérios apresentados não são destituídos de problemas, principalmente ao ser comparado com casos peculiares, os quais manifestam dúvidas sobre a existência temporariamente inobservável¹⁶⁵.

As escolas citadas neste trabalho, especismo, senciência, sujeitos-de-uma-vida, autonomia prática e grandes primatas, tem em suas atribuições, respectivamente, os deveres da espécie¹⁶⁶, a cognição moral¹⁶⁷, percepção de futuro¹⁶⁸, capacidades de escolhas por raciocínio¹⁶⁹, e sua semelhança aos homens¹⁷⁰; não detém verdades absolutas que determinam, ou ajuda a determinar, o mínimo necessário para a personalidade jurídica ou reconhecimento dos direitos subjetivos dos animais, ou seja, o mínimo necessários para ser considerado os direitos fundamentais dos não-humanos¹⁷¹.

Damos início as críticas, com a senciência, vislumbrando dentro do Direito Ambiental, os princípios da precaução e prevenção, os quais se apresentam com a necessidade do equilíbrio entre os interesses sociais coletivos e econômicos, de cunho jurídico-político¹⁷²; e a incerteza que pode causar dano irreversível por possuir dados insuficientes como consequências de uma determinada conduta, respectivamente¹⁷³. Por outro lado, existem os opositores a escola, citados nesta pesquisa, Regan e Wise que descontentes com esse critério, pois acredita que poderia ser resolvido com uma anestesia para conter a dor, ou somente a cognição não supre o mínimo necessário (Common law) para reconhecimento do sistema

¹⁶⁵ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 29-30.

¹⁶⁶ ESPECISMO. **Especismo**. Disponível em: <<http://especismo.com.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁶⁷ FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013, p. 17.

¹⁶⁸ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 102.

¹⁶⁹ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

¹⁷⁰ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 55.

¹⁷¹ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

¹⁷² HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 4, p. 110-111, jan./dez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁷³ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 30.

jurídico vigente¹⁷⁴. E por fim, confrontamos com o mundo normativo que é constituído pelo contrato social, o qual somente os seres racionais possuem os interesses tutelados, e apenas os humanos são apresentados como figurante desta racionalidade¹⁷⁵. Demonstrando um valor intrínseco, inclusive no Brasil, igualmente a dignidade da pessoa humana, pelos direitos humanos, mas por se tratar de princípio jurídico, ainda pode ser relativizado¹⁷⁶.

As críticas ao instituto sujeitos-de-uma-vida não são numerosas, por causa da pouca adesão a doutrina, por sua complexidade, por não ser um paradigma para as decisões judiciais, e por ser pouco citado na comunidade científica¹⁷⁷. Além do mais pode se verificar uma delimitação na sua atuação, não sendo considerado o direito dos animais, somente dos mamíferos. Naconecy envolve o conceito como o paralelo na discussão dos direitos humanos, apenas os direitos dos humanos com curso superior, em prejuízo dos demais¹⁷⁸. Por fim, o brasileiro Santana considera Regan ultrapassado, pois a comunidade científica já admite que além dos mamíferos, as aves, também possuem consciência, e esse exclusivismo não pode ser atribuído aos direitos dos animais, como um todo¹⁷⁹.

O grande problema da escola Autonomia Prática está na tentativa de ser um critério especificamente objetivo, por meios de números, mas com uma análise subjetiva por meio daquele que experimenta o objeto do caso¹⁸⁰. A verdadeira utilidade do método teria uma eficácia verdadeira se investigasse todas as espécies no planeta, o que é inviável. E para que tal seja viável, se faz necessário o uso da generalização para que não esbarre em tamanha análise com critérios antropocêntricos¹⁸¹. Por fim, Wise utiliza de um paralelo com o homem, sendo

¹⁷⁴ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

¹⁷⁵ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 28.

¹⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p.361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27252>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 28.

¹⁷⁷ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 35.

¹⁷⁸ NACONECY, Carlos M.. Tica animal... ou uma “ética para vertebrados”? : um animalista também pratica especismo?. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 119-153, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/10361/7423>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁷⁹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 38.

¹⁸⁰ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 61.

¹⁸¹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 45.

um erro a tentativa de buscar nos animais, marcas humanas, não permitindo a descoberta de outras marcas distintas, aos não-humanos¹⁸².

Assim por último e mais importante instituto, Grandes Primatas, pois este é o embasamento mais utilizado na luta dos direitos subjetivos ou fundamentais dos não-humanos¹⁸³. Francione é o primeiro a criticar o grupo, pois ele acredita que os direitos dos animais devem ser elevados ao patamar dos homens, e não o contrário, a equiparação entre os seres humanos e não-humanos, na tentativa de se adquirir um direito comparativo¹⁸⁴. As críticas foram observadas no HC impetrados em favor dos chimpanzés Suíça e Jimmy, quando Habib descreve que é inaceitável a comparação de um “macaco” à uma pessoa, e que todos os mamíferos deveriam ser inseridos na defesa pelo GAP, e que os mesmo além de adquirir direitos, teriam que assumir deveres, para configurar como sujeitos de direito no ordenamento brasileiro¹⁸⁵. O critério defendido por Gordilho nos HC, fica demonstrado que não se trata do conceito de Regan que se estende a todos os mamíferos, somente os símios, e que existe legitimidade e o pedido é lícito. Quanto aos deveres, se faz necessários relativizar pois tanto o Estado quanto os humanos, em alguns aspectos não são responsáveis pelos seus deveres, podendo ser desconsiderado este requisito como subjetividade jurídica¹⁸⁶.

¹⁸² SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 46.

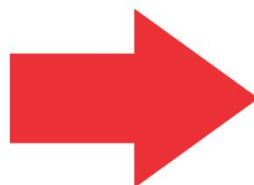
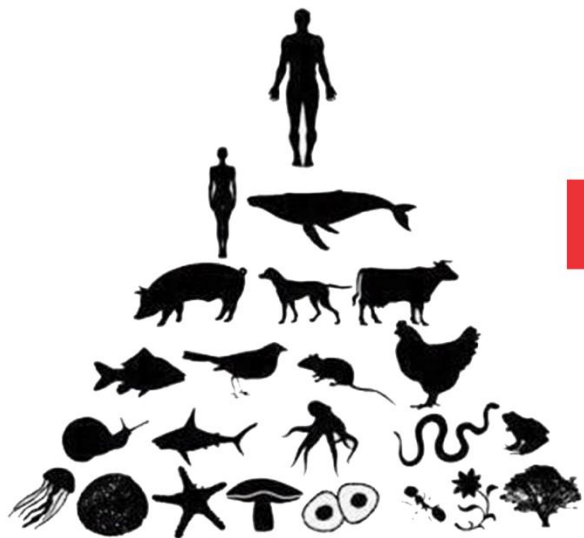
¹⁸³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 58.

¹⁸⁴ ANIMAL RIGHTS: THE ABOLITIONIST APPROACH. **The great ape project: not so great**. Tradução: Google. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁸⁵ JUS NAVIGANDI. **O macaco, o direito, o ministério público e o instituto do habeas corpus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7608/o-macaco-o-direito-o-ministerio-publico-e-o-instituto-do-habeas-corporus>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁸⁶ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 128.

EGO



ECO



2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

As leis nascem quando a sociedade crê que o seu comportamento está correto, mas que existe sempre um caminho contrário com ações desaprováveis. São regras que devem ser seguidas, caso adverso haverá penalidades. Como foi visto, no capítulo anterior, a sociedade evolui com surgimento de novos paradigmas, novos valores e controvérsias¹⁸⁷.

Portanto, “a nossa vida se desenvolve em um mundo de normas”¹⁸⁸. Acreditamos ter liberdade sobre nossos atos, mas as regras que nos cercam são tão intensas e inerente que nos dirigem sem notarmos. As leis tentam acompanhar os novos processos e as mudanças que nos cerca, o que é evidente no direito dos animais.

Neste capítulo trataremos, sucintamente, dos aspectos relativos à proteção jurídica dos animais. Apresentando as reformas juscivilísticas acerca do direito ambiental, em específico, direito animal no Mundo e no Brasil¹⁸⁹. Bem como, por fim, o seus status sob a ótica da personificação da norma nacional.

2.1 Direito dos Animais no Mundo

O direito ambiental é uma das ramificações que mais tem sofrido mudanças com processos sociais heterogêneos que vem se diversificando dos primórdios da história humana até o presente momento, com isso vem adquirindo importância no cenário jurídico nacional e internacional¹⁹⁰.

¹⁸⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no brasil**: uma breve história. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014, p. 15.

¹⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 5 ed. São Paulo: EDIPRO, 2012, p. 26

¹⁸⁹ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 154.

¹⁹⁰ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 29.

Tudo que se inova, traz com si muitas incompreensões, principalmente na vida em sociedade, economia e na vida em geral. E sua implementação vem saturada de obstáculos, desde do momento da conceituação até a sua operacionalização. Contudo, é fato irreversível a apreensão do Direito com meio ambiente¹⁹¹.

As normas ambientais tem uma íntima relação com outros ramos consolidado do direito, mas a dificuldade está em aceitar um novo direito, com novos conceitos, princípios e métodos próprios. É uma disciplina autônoma, multidisciplinar que agrega os conhecimentos de várias ciências, podendo ser ou não jurídicas. Logo, por ter sido construído ao longo do tempo, as normas ou preceitos acerca do tema, se tornaram esparsos em inúmeros tipos de textos legais¹⁹².

Reforça-se, a escolha pelos países que mais protege os animais¹⁹³, paralelamente ao conceito pela escolha do sistema jurídico common law que aumenta a probabilidade de sucesso e proteção aos animais¹⁹⁴. Mas, um ponto importante, também, seria, conforme Regan, a ideologia vegana que estimula a preservação de todos os animais¹⁹⁵. O Confronto desses requisitos, convergiu em um rol de sete países que serão explicitados a seguir, em ordem alfabética, sem valor cronológico.

2.1.1 Alemanha

A Alemanha possui um código civil chamado Bürgerliches Gesetzbuch¹⁹⁶ (BGB), o Código Civil Alemão, que passou por recentes mudanças, inicialmente a legislação assume

¹⁹¹ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.

¹⁹² PETERS, EDSON LUIZ; PIRES, PAULO DE TARSO DE LARA; HEIMANN, JAQUELINE DE PAULA. Manual de direito ambiental: Doutrina, Vocabulário Ambiental e Legislação Básica. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p.19.

¹⁹³ THE GREENEST POST. **Os países que mais (e menos) protegem os animais**. Disponível em: <<http://thegreenestpost.bol.uol.com.br/os-paises-que-mais-e-menos-protectem-os-animais/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁹⁴ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 39.

¹⁹⁵ ANDA. **Turismo e gastronomia**: conheça os 9 países mais veganos do mundo. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/08/conheca-os-9-paises-mais-veganos-do-mundo/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁹⁶ “O Bürgerliches Gesetzbuch (ou BGB) é o código civil da Alemanha. Em desenvolvimento desde 1881, tornou-se efetivo em 1º de janeiro de 1900 e foi considerado um grande e inovador projeto”. BÜRGERLICHES GESETZBUCH. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/B%C3%BCrgerliches_Gesetzbuch> Acesso em: 8 ago. 2017.

um requisito primordial de defesa dos animais, uma categoria intermediária entre a classificação de “coisas e pessoas”¹⁹⁷, mas sabendo que não são considerados coisas, pois em 1990 o §90, letra A (relativo aos animais) afirma que: “1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário”¹⁹⁸. Logo, foi instituída uma nova classe que deveria ter uma definição e legislação própria.

Recentemente, na Alemanha, em 2002, pela primeira vez na constituição nacional, o seu parlamento deste país aceitou em grande maioria, um projeto de lei que empregaria os direitos dos animais¹⁹⁹. Foi integrado ao texto constitucional o Art. 20-a, intitulado “proteção das bases naturais da vida”, com uma cláusula “e dos animais”²⁰⁰, com o texto a seguir:

“Artigo 20ª - [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] - Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”. (DEUTSCHER BUNDESTAG, 2011)²⁰¹

Apesar de todo estardalhaço acerca da notícia com a mudança na constituição da Alemanha, verifica-se que o parlamento alterou a norma, transformando-a em uma cláusula protetiva, ao invés de ser uma constituinte de novos direitos subjetivos aos seres não-humanos, como demonstrava ser nos informativos. Desta forma, a proteção deliberada, e não o direito, atribuiu ao Estado o dever de resguardar os seus cidadãos, estendendo os limites da humanidade, alcançando os animais. Assim, transformando a visão do princípio da dignidade da pessoa humana em princípio da dignidade animal, agora expresso em lei²⁰².

¹⁹⁷ TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 210. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁹⁸ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 154.

¹⁹⁹ BBC NEWS. **Alemanha concede direitos animais**. Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/1/hi/world/europe/1993941.stm>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁰⁰ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 52.

²⁰¹ DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei fundamental da república federal da Alemanha**. Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Reviso Jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 31.

²⁰² MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 53.

2.1.2 *Áustria*

Vários países da Europa tem avançado em direção da proteção dos animais para além do direito público, em sentido ao direito civil²⁰³. E a Áustria foi precursora em relação ao direito civil equiparado aos animais, quando em 1 de Março de 1988, uma lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil, introduziu o §285-A²⁰⁴: “Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes”²⁰⁵.

Assim, após a mudança, houveram implicações de cunho material, o qual provocou na alteração no regime jurídico no que tange a indenização. Pois o montante da reparação da coisa limitava-se ao quantia do dano. Contudo, se um animal necessitasse de um tratamento que superasse o seu valor patrimonial, o lesante poderia se restringir a substituir “coisa”²⁰⁶. Logo, na tentativa de dirimir essa aplicação jurídica quanto a indenização relativo a despesas de tratamentos com animais feridos, o legislador austríaco introduziu o § 1332a que prescreve²⁰⁷:

“No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas”. (PEREIRA, 2005, p. 53)²⁰⁸

²⁰³ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 152.

²⁰⁴ “O código da Áustria é organizado em parágrafos e não em artigos”. MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 47

²⁰⁵ COELHO, Cláudia. **Pelo mundo do cão Pinóquio**. Disponível em: <<http://pinoquioworld.blogspot.com.br/2014/11/codigo-civil-coisas-e-animais.html>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁰⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 153.

²⁰⁷ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Revista tema**, Campina grande, v. 10, n. 15, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewfile/52/pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁰⁸ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 153.

Por fim, Tânia Pereira, filha do ilustre Caio Mário²⁰⁹, exemplifica que os países da Europa tendência a considerar os animais não mais como coisa ou objeto, mas como sujeitos de direito. “É tempo do nosso Direito rever tais conceitos; alerte-se que a escravidão que era debatida no âmbito do "Direito de propriedade" há pouco mais de 100 anos, hoje é considerada violação de Direitos Humanos e repudiada em todo o mundo”²¹⁰.

2.1.3 Estados Unidos

No estadunidense existem leis e princípios que regem os direitos dos animais, especificamente a experimentação animal, que visa a redução do processo traumático nos animais, associados ao estresse e a dor nos experimentos²¹¹. Para que essas normas sejam respeitadas foram criados as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS), que possui variação de país para país, com a finalidade de avaliar os protocolos de pesquisa, no uso de animais, e outros procedimentos científico. Em algumas localidades, o controle das atividades e dos animais ficam por conta das comissões²¹². Este tipo de instrumento foi um crescente em diversos países, geralmente, em instituições científicas²¹³, devido a sua multidisciplinaridade e necessidade de vários representantes da ciência e sociedade²¹⁴.

²⁰⁹ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 48.

²¹⁰ PEREIRA, TÂNIA DA SILVA. **Processo discute direito de visitação a um cachorro**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1443/processo+discute+direito+de+visita%c3%a7%c3%a3o+a+um+cachorro>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹¹ SCHNAIDER, Taylor Brandão. Ética e pesquisa. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v. 23, n. 1, p. 107-111, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-86502008000100017&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹² PAIXÃO, Rita Leal. As comissões de ética no uso de animais. **Revista CFMV**, v. 10, n. 32, p. 13-20, 2004. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/5770586/as_comissoes_de_Etica_no_uso_de_animais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1503799958&Signature=rJsFLFud43EcHg0sJGEhWJGPLV0%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_comissoes_de_etica_no_uso_de_animais.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹³ BAEDER, Fernando Martins et al. Percepção histórica da bioética na pesquisa com animais: possibilidades. **Bioethikos**, v. 6, n. 3, p. 313-20, 2012. Disponível em: <<http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/96/7.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹⁴ PAIXÃO, Rita Leal. As comissões de ética no uso de animais. **Revista CFMV**, v. 10, n. 32, p. 13-20, 2004. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/5770586/as_comissoes_de_Etica_no_uso_de_animais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1503799958&Signature=rJsFLFud43EcHg0sJGEhWJGPLV0%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_comissoes_de_etica_no_uso_de_animais.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

Tendo em vista, o exposto, apresentamos neste sentido uma lei pioneira, dos Estados Unidos, chamada de *Animal Welfare Act and Regulations*²¹⁵ que se refere a lei de bem-estar dos animais, assinada em 1966, “é a única lei federal nos Estados Unidos que regula o tratamento de animais em pesquisa, exibição, transporte e por revendedores²¹⁶. Apesar de ter sido precursor na defesa dos animais, não é todo país que pode ser considerado modelo na proteção dos animais, e outras jurisprudências pode incluir ou especificar formas adicionais de cuidados e uso de não-humanos, considerando o padrão mínimo e aceitável a lei expressa de bem-estar dos animais²¹⁷.

Posteriormente, na década de 80, as comissões de ética se estabeleceram no Estado Unidos devido à uma grande pressão social acerca do uso dos animais, e concomitantemente, em 1985, o surgimento da indispensabilidade legal de fiscalização²¹⁸. E o uso de animais em um protocolo específico, causou problemas, tornando obrigatório a revisão, e se instalaram as chamadas “modernas comissões” que tiveram a missão de adequar os procedimentos experimentais e aprovar ou não a finalidade no uso dos animais nas pesquisas²¹⁹. Assim, faculdades, instituições de pesquisa, e os produtores comerciais de prestígio, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford, entre outras, constituiu o que ficou conhecido como o IACUC (*Institutional Animal Care and Use Committees*), ou seja, comissões institucionais²²⁰.

disposition=inline%3B%20filename%3DAs_comissoes_de_etica_no_uso_de_animais.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹⁵ SCHNAIDER, Taylor Brandão. Ética e pesquisa. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v. 23, n. 1, p. 107-111, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-86502008000100017&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹⁶ UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Animal Welfare Information Center**. Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<https://www.nal.usda.gov/awic/animal-welfare-act>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹⁷ UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Animal Welfare Information Center**. Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<https://www.nal.usda.gov/awic/animal-welfare-act>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹⁸ BAEDER, Fernando Martins et al. Percepção histórica da bioética na pesquisa com animais: possibilidades. **Bioethikos**, v. 6, n. 3, p. 313-20, 2012. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/96/7.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²¹⁹ PAIXÃO, Rita Leal. As comissões de ética no uso de animais. **Revista CFMV**, v. 10, n. 32, p. 13-20, 2004. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/5770586/as_comissoes_de_Etica_no_uso_de_animais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1503799958&Signature=rJsFLFud43EcHg0sJGEhWJGPLV0%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_comissoes_de_etica_no_uso_de_animais.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²²⁰ TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 209. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

2.1.4 França

A França foi predecessora na publicação de leis de proteção dos animais, em 1845, foi criada a Sociedade de Proteção dos Animais²²¹. Bem como, houveram grandes pesquisadores que marcaram a sua história, como “Louis Pasteur (1822-1895), pai da microbiologia, impulsionou a ciência com suas descobertas por meio da experimentação animal, validando o método científico”²²².

Também na França, com a lei de 6 de Janeiro de 1999, foi realizada uma alteração no código civil, nos artigos 524 e 528 que diferencia abertamente os animais dos objetos²²³. Contudo para maioria dos juristas franceses, a definição de regime jurídico deveria ser específica para os não-humanos, destinados as suas distinções e peculiaridades, diferente do homens e bens²²⁴.

Assim, antes de qualquer reforma normativa, uma corrente jurisprudencial tornava os interesses dos animais atrelados aos interesses dos seus proprietários. Assim, em caso de divórcio, os tribunais franceses já regulavam desde sempre, o direito de visita dos animais domésticos. A partir de 1962, com estudo de caso “Lunus”, foi reconhecido o valor de afeição do proprietário, no caso da morte de seu animal, e uma consequente compensação pelo dano sofrido. Por outro lado, desde 1992 as infrações contra animais foi apartada das infrações contra os bens ou coisas²²⁵.

²²¹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista brasileira de direito animal**, Cidade, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²²² BAEDER, Fernando Martins et al. Percepção histórica da bioética na pesquisa com animais: possibilidades. **Bioethikos**, v. 6, n. 3, p. 313-20, 2012. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/96/7.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²²³ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 155.

²²⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista brasileira de direito animal**, Cidade, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.142.

²²⁵ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 155-156.

Portanto, dentro Código Penal Francês, apesar de não ser o foco deste estudo, foi criado uma nova categoria de infrações cometidas contra os animais, sendo eles de uso para experimentos científicos até os destinados a consumo humano, constatando que o legislador colocou a maior parte das infrações fora da categoria de “bens”, marcando a ruptura do animal como coisa²²⁶.

Não obstante, a despeito da aplicação subsidiária do Direito Penal, em 15 de abril de 2014, finalmente a Assembleia Nacional Francesa aprovou a Mudança no Código Civil Francês, considerando os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”, revogando a definição de bens móveis²²⁷.

A emenda ajudará a “conciliar a lei e o valor afetivo” do animal, explicitando o objetivo desta, na harmonização dos códigos e na modernização do direito, ao propor uma definição jurídica ao animal, valorizando leis especiais que os protejam. E essa evolução tardia é devido à grande pressão popular segundo pesquisa realizada pelo Instituto francês de opinião pública (IFOP), em outubro de 2013, cerca de 89% dos franceses são favoráveis à mudança do Código Civil²²⁸.

2.1.5 Portugal

Ao longo das últimas décadas, países de todas as regiões do mundo começaram a promulgar legislação para padrões mínimos de proteção animal. Baseado na compreensão dos animais como seres sencientes. Esta crescente conscientização sobre os animais trouxe uma tensão entre o tratamento tradicional dos animais como simplesmente propriedade com uma compreensão emergente de animais como algo mais do que os objetos inanimados típicos da lei de propriedade. Estas novas leis variam entre regiões, em extensão e alcance de proteção.

²²⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista brasileira de direito animal**, Cidade, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 143.

²²⁷ JUS BRASIL - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Animais são tratados pela lei como “coisas”**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-sao-tratados-pela-lei-como-coisas>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²²⁸ AS VOZES DO MUNDO. **Mudança no código civil francês considera animais "seres sensíveis"**. Disponível em: <<http://pt.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

Embora algumas dessas leis tenham se mostrado muito úteis no desenvolvimento de um padrão mínimo dentro de um país, outros já mostraram ser ineficazes²²⁹.

Em referência, a Portugal, destacamos duas normas expressas em 1995 e 1996: a Lei de Proteção ao animais nº92/95 de 12 de setembro²³⁰, e o Decreto Lei nº 28/96 de 4 de abril²³¹. Na Lei de Proteção de Animais de Portugal (PAL) se verifica a inclusão de várias características fortes que determina o manuseio sem dor ou sofrimento aos animais. No entanto, uma das maiores fraquezas do PAL é que as sanções legais são reservadas para uma lei especial posterior. Em outras palavras, não há penalidades legais por violar essas disposições até a lei especial ser aprovada²³². Já o Decreto Lei tem uma finalidade mais econômica e trata da agropecuária em Portugal no que concerne às formas de exploração dos animais para fins alimentares considerando o “bem-estar animal” e a “eficácia econômica”²³³.

Por fim, após anos de distância dos outros países da comunidade europeia, em 2017, Portugal, finalmente, modificou o seu Código Civil, por meio da Lei nº.8/2017 em 03 de maio²³⁴, alterando a situação jurídica dos animais, e seguindo a mesma ideologia dos seus vizinhos, adotando como premissa no artigo 201-B que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção em virtude da sua natureza”, e suprimindo as deficiências do PAL quando afirma que “na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativa às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”. Demonstrando que os animais não são tipificado como coisas, mas podendo ser aplicado a norma subsidiariamente, desde que não seja incompatível com sua natureza²³⁵.

²²⁹ CHARLES, F. Hall; DAVID, S. Favre. **Comparative national animal welfare laws**. Michigan State University College of Law, 2004. Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/article/comparative-national-animal-welfare-laws-0>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³⁰ PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA. **Legislação**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³¹ DIÁRIOS DA REPÚBLICA. **Decreto-lei 28-a/96, de 4 de abril**. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/73875/decreto-lei-28-a-96-de-4-de-abril>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³² MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³³ FONSECA, Rui Pedro. O Bem-estar animal e a eficácia econômica de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 55-73, jan./abr. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Andreia/Downloads/13828-43415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³⁴ DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Legislação: Lei n.º 8/2017**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³⁵ CAMBLER, Everaldo Augusto; DOS SANTOS, Estevão Campos; DE ALVARENGA, Robson. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS E O ATIVISMO JUDICIAL. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/93/131>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

2.1.6 Reino Unido

Após a disseminação das ideias do filósofo Bentham, surgiram as primeiras ações com relação a proteção dos animais. Em 1822 foi instituída a Lei inglesa Anticrueldade (British Anticruelty Act), também intitulada de Martin Act em memória do seu intransigente defensor Richard Martin, e aplicado apenas a animais domésticos de grande porte²³⁶.

Por conseguinte, em 1876, é criada a primeira lei de proteção aos animais, a British Cruelty Act (Lei Britânica Anticrueldade), mas anterior a isso, em 1824, igualmente foi criada a primeira sociedade protetora dos animais, a Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Logo, em 1859, o inglês naturalista Charles Darwin²³⁷ cria a Teoria da Evolução das Espécies, na qual defende que os seres vivos passam por uma seleção natural, a partir da modificação dos organismos para se adaptarem ao meio em que vivem, o que deu margem a adequação dos experimentos com os animais aos humanos²³⁸.

Em sequência, e por fim, em 1876, o Reino Unido, se torna precursora ao regulamentar a primeira lei a respeito do uso dos animais em pesquisa científica, chamado de British Cruelty to Animal Act²³⁹.

²³⁶ RAYMUNDO, Márcia M.; GOLDIM, José Roberto. Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes. **Revista HCPA**, v. 20, n. 1, p. 44-9, 2000. Disponível em: <http://www.hcpa.edu.br/downloads/pesquisa/RevistaCientifica/2000/2000_1.pdf#page=44>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²³⁷ CHARLES DARWIN. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles_Darwin> Acesso em: 8 ago. 2017.

²³⁸ ALBUQUERQUE, Letícia; RODRIGUES, Terla Bica. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823>> Acesso em: 8 ago. 2017.

²³⁹ RAYMUNDO, Marcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. Ética da pesquisa em modelos animais. **Revista Bioética**, v. 10, n. 1, 2009. Disponível em: <http://jornalmedicina.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/196> Acesso em: 8 ago. 2017

2.1.7 Suíça

Na Suíça, desde 1973 é um dos poucos Estados que oferecem proteção animal a nível constitucional²⁴⁰. Por meio da promulgação da Lei de Proteção animal (TSchG) e seu regulamento (TSchV), consideradas uma das leis mais rígida junto ao direitos dos animais. Em 1978²⁴¹, todas as leis estaduais foram revogadas com o estabelecimento da primeira Lei Federal de Proteção aos Animais, que começou a vigorar em 1981, e perdurou por 30 anos, com o objetivo de evitar o sofrimento desnecessário²⁴².

A versão atual da Constituição Federal suíça de 1999 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2000. É a terceira constituição suíça desde 1848, trata-se apenas de uma atualização da versão precedente, nos quais os arts. 80 e 120 da Constituição impõe ao Estado Federal o dever de legislar sobre a proteção aos animais e tutelar de forma explícita a dignidade dos não-humanos²⁴³.

A mais nova Lei Federal de Proteção aos Animais de 16 de dezembro de 2005, entrou em vigor 01 de setembro de 2008, junto com um novo regulamento de 23 de abril de 2008 que se complementam, após 10 anos de pesquisas. Tem como objetivo evitar sofrimento desnecessário (anterior), complementarmente, a tutela o bem-estar dos animais, e a sua

²⁴⁰ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 151.

²⁴¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 209. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 216.

²⁴² CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no brasil e na suíça**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho_Gabriela_F.S.S._TCC_final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 55.

²⁴³ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 151.

dignidade²⁴⁴. Ou seja, são normas detalhadas que visam evitar dor e sofrimento, e estabelece garantias mínimas para o bem-estar do animal, e a tutela da dignidade jurídica dos animais²⁴⁵.

2.2 Direito dos Animais no Brasil

A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado verifica-se uma discrepância, pois dentro do ordenamento jurídico, a doutrina trata os animais como “coisas” e objeto material dos delitos contra o Ambiente, considerando o Estado e a coletividade como sujeito passivo da relação e detentores do direito subjetivo. Porém, procura-se ampliar o Direito Brasileiro em benefício de ratificar os animais como sujeitos de direitos básicos, como: a vida, integridade física, livre de sofrimento e liberdade²⁴⁶.

No Brasil, a estrutura jurídica protetiva dos animais não humanos nasce essencialmente com o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal (CF) de 1988, a questão ambiental ajudou na adoção de uma nova política aos animais, considerando associadamente as definições da evolução da legislação ambiental e da proteção animal²⁴⁷.

²⁴⁴ CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho_Gabriela_F.S.S._TCC_final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 56.

²⁴⁵ PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 156.

²⁴⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 210. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 197.

²⁴⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 31-32.

2.2.1 Surgimento do Direitos dos Animais no Brasil

No Brasil Colônia, em 12 de dezembro de 1605 foi editada a primeira lei protecionista florestal brasileira, Regimento do Pau Brasil, que continha severas penas para aqueles que cortasse a madeira sem licença real, ou seja, a sua finalidade não era preservação ambiental mas manter o benefício do comércio sob controle da Coroa Portuguesa²⁴⁸. Mas, não se tratava, ainda, de uma legislação protetiva dos animais.

Ao tempo do Império, a legislação contribuía para os cofres da coroa portuguesa, até que aconteceu a devastação total e esgotamento da terra com o corte da madeira. O problema foi tão sério que o Imperador Dom Pedro, a conselho de José Bonifácio, em 1822 suspendeu a concessão das terras em sesmarias²⁴⁹, até 1850 quando a Lei 601 instituiu a compra e venda de terras devolutas, e se caso, as tomasse, derrubasse a mata ou colocasse fogo, sofreria pena de prisão²⁵⁰.

Contudo, somente em 1886, houve a edição de um Código de Posturas do município de São Paulo, e pode ser considerada como a primeira norma legal com relação a proteção dos animais²⁵¹. O Art. 220 dispõe sobre todo condutor de carroça, carro-pipa ou até mesmo ferreiros, são proibidos de maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, sobre pena de multa pecuniária²⁵².

De forma bem sucinta, entraremos no Estado Republicano Brasileiro, observando apenas os fatos históricos, sem ampliação de análise sob os aspectos políticos próprios de cada momento²⁵³.

²⁴⁸ WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**: evolução histórica do direito ambiental. id/496850, 1993. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176003>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

²⁴⁹ SESMARIA. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sesmaria>> Acesso em: 8 ago. 2017.

²⁵⁰ NOZOE, Nelson et al. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. **Revista de Economia**, p. 587-605, 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/6357274.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

²⁵¹ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 67.

²⁵² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 35.

²⁵³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 35.

Inicialmente, a Constituição de 1824, não oferecia nenhuma intervenção para com o meio ambiente, nem os animais. Na edição de 1891, não havia tratamento e nem competência para legislar sobre o meio ambiente²⁵⁴. Em 30 de maio de 1895, em São Paulo, foi fundada a primeira entidade protetora dos animais no Brasil, chamado de União Internacional Protetora dos Animais²⁵⁵. No Código Civil de 1916, havia a defesa pelo direito da propriedade onde os bens ambientais eram considerados acessórios do patrimônio privado. Em 1924, o decreto n. 16.590/24 contemplou pela primeira vez no Brasil uma lei de proteção aos animais proibindo o sofrimento em prol de diversão pública²⁵⁶.

Em 1934, surge a proteção do meio ambiente com o objetivo de conservar os recursos econômicos, em meio a ditadura militar, Getúlio Vargas delibera o decreto n. 34.645/34, estabelecendo a mais famosa lei de proteção aos animais, definindo a tutela dos não-humanos ao Estado²⁵⁷. Na constituição de 1937, não houve mudanças, mas a União começa a legislar sobre a caça, e os estados complementam as normas, sem dirimir as exigências da lei federal²⁵⁸. Na promulgação de 1946, permanecia-se o mesmo quadro, contudo a União começou a legislar sobre as riquezas naturais, e o uso da propriedade ao bem-estar social²⁵⁹.

As constituições de 46, 67 e a Emenda Constitucional (EC) 1 de 1969, não previam normas acerca do meio ambiente, ou melhor, com essa nomenclatura. Mas, é na década de 60 que importantes diplomas são promulgados para combate da degradação ambiental, como: Estatuto da Terra, Código Florestal, Pesca e Mineração. Além, da Lei 4.591/64 que proibi os animais em condomínios, e a Lei 5.197/67 que modifica os status jurídico do animal silvestre, revogando o código de caça, e concede a sua responsabilidade ao Estado²⁶⁰.

Em 15 de outubro de 1978, a Unesco anunciou a Declaração Universal dos Direitos do animal que prevê segurança ao animal, logo, não pode ser submetido a nenhum sofrimento, e que se sua morte for necessária, seja ela indolor. Essa declaração teve indispensável valor

²⁵⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 50.

²⁵⁵ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 64.

²⁵⁶ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 37.

²⁵⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 67.

²⁵⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 50.

²⁵⁹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 164.

²⁶⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 41.

para o Direito Animal e cooperou para o crescimento de uma legislação avessa a crueldade sobre os animais²⁶¹.

2.2.2 *Constituição de 1988*

O marco histórico para o meio ambiente se dá com a publicação da constituição de 1988, evidenciou-se a proteção dos animais²⁶². Fiorillo aponta explicitamente a visão antropocêntrica da CF/88 sobre a relação ambiente e sociedade, sabendo que esta ligação é indissociável, por se tratar de uma relação econômica com lucro, e a própria sobrevivência do ambiente²⁶³.

No dispositivo legal, CF/88, percebe-se um capítulo dedicado ao meio ambiente, Capítulo VI, no Art. 225, com seis parágrafos, que trata essencialmente, no caput, informando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁶⁴. O pronome “todos” utilizado no artigo, demonstra o quão equânime e abrangente o constituinte quis ser ao determinar que o meio ambiente sustentável é um direito da sociedade, sem exceção²⁶⁵.

Percebe-se com tudo que já foi dito que apesar do antropocentrismo da CF/88, e a essência do homem como centro das vontades, não podemos esquecer do ecocentrismo privilegia o meio ambiente, para mantê-lo sustentável. Mas, existe um meio termo para este dilema, chama-se o biocentrismo, citado no primeiro capítulo desta pesquisa, que tenta conciliar

²⁶¹ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 65.

²⁶² ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 68.

²⁶³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 46.

²⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Cicacor, 2014, p. 148.

as duas extremidades das cosmovisões, e equalizar o homem e a natureza em mesmo nível de importância, o foco é voltado para vida e todos os seus requisitos intrínsecos²⁶⁶.

Depois desta análise ética da constituição em relação ao diálogo homem e meio ambiente, em um conjuntura antropocêntrica, e depois de vislumbrar um panorama internacional de desenvolvimento sustentável que concilia o meio ambiente e às necessidades sociais, realiza pesquisar o entendimento de meio ambiente²⁶⁷. Para se referir ao Direito Ambiental se faz necessário a sua conceituação e apresentação dos princípios reguladores na aplicação da legislação ambiental. Em uma concepção sistêmica e organizada²⁶⁸.

Então, podemos definir Direito Ambiental como conjunto de princípios, institutos e normas sistematizadas para disciplinar o comportamento social, em benefício e proteção do meio ambiente²⁶⁹.

As fontes dos Direito Ambiental no Brasil são subdivididas em duas: fontes matérias e formais; considerando as formais de maior relevância jurídica. E a principal delas, é a própria CF/88, mas não podendo esquecer da transversalidade, o qual o direito ambiental utiliza subsidiariamente de outros direitos positivos. Ademias, podemos enxergar como fontes materiais: os movimentos populares, as descobertas científicas e a doutrina jurídica²⁷⁰.

Diante do exposto, é evidente que o direito ao meio ambiente transcende o individual, sendo um direito transindividual; e por este motivo o direito entra na categoria de interesse difuso²⁷¹. Assim, os interesses individuais quando chocarem com o interesse público ambiental, devem ser ponderados, e a razoabilidade e proporcionalidade observada. Além, dos princípios de ordem pública, outros mais específicos são aplicados²⁷², vejamos a seguir em ordem aleatória.

Primeiro, o princípio do desenvolvimento sustentável, se trata do maior grau de proteção ambiental proporcionalmente ligado ao maior nível de bem-estar e renda social.

²⁶⁶ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 47.

²⁶⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 112.

²⁶⁸ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 21.

²⁶⁹ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 4-5.

²⁷⁰ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 36-42.

²⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Cicacor, 2014, p. 148.

²⁷² PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 23.

Assim, sendo basilar sua definição ao passo que as atividades produtivas devem atender as necessidades presentes, sem comprometer o direito das gerações futuras de aproveitar os recursos naturais²⁷³.

No segundo momento, verifica-se o Princípio da Precaução, quando não se tiver o domínio técnico e científico sobre determinado empreendimento, havendo a possibilidade de impacto ambiental, e o alcance dos danos e consequências for sério e ou irreversível, e requer a elaboração de medidas, que possam prevenir o dano, ou seja, a precaução enfrenta a natureza da incerteza: a incerteza dos saberes científicos em si mesmo. Exemplo: a transgenia²⁷⁴ e suas consequências²⁷⁵.

Para Leite e Ayala, as duas espécies de princípio, da precaução e prevenção, o seu elemento principal é o risco, mas sob circunstâncias diferenciadas. O princípio da prevenção refere-se ao perigo concreto, enquanto a precaução com perigo abstrato. Assim definimos, a prevenção, como uma comportamento lógico frente a um mal que a ciência pode objetivar e mensurar, que está dentro das convicções da ciência²⁷⁶.

Por agora, trataremos acerca do Princípio da Cooperação, significa dizer todos, o estado e a sociedade, por meio de seus representantes oficiais ou não, pois todos devemos colaborar para implementação da legislação ambiental, pois este é o papel de todos nós²⁷⁷.

Ora se examina o Princípio do Equilíbrio que trata das aplicações da política e direito ambiental e o peso dessas intervenções no meio ambiente, procurando adotar melhor solução entre o uso e a manutenção, conciliando um resultado globalmente positivo, ou seja, é um exame do custo/ benefício ambiental em relação a atitude humana consciente²⁷⁸.

²⁷³ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 19-21.

²⁷⁴ “Transgênese ou Transgênese (ou ainda transgenia) é o processo de alteração do material genético de uma espécie pela introdução de uma ou mais sequências de genes provenientes de outra espécie, mediante o emprego de técnicas de engenharia genética”. TRANSGÊNESE. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Transg%C3%AAnese>> Acesso em: 8 ago. 2017.

²⁷⁵ TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250/7307>> Acesso em: 8 ago. 2017.

²⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense, 2002, p. 61-62.

²⁷⁷ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 24.

²⁷⁸ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 30.

Explicitaremos o Princípio da Publicidade, que é de suma importância devido a questão da transparência com relação as questões ambientais, pois o mesmo afetam a vida de todos. Tudo deve ser feito com maior transparência possível, exemplo: audiências e consultas públicas²⁷⁹.

Princípio da Responsabilidade implica na violação do direito que sugere a sanção ao responsável pela quebra da ordem pública. Apesar de haver no art. 225 §3º, a alusão acerca da responsabilidade por danos ao ambiente, sem a definição do caráter subjetivo ou objetivo da mesma. Sabendo que no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade decorre de lei, contrato ou ato ilícito. E a responsabilidade ambiental pode se subdividir em: civil, administrativa e penal²⁸⁰.

Enfim, e não menos importante, existe o Princípio do Poluidor-Pagador, apesar de obvio, pois quem degrada deve concertar, mas o Estado fica responsável pela recuperação, para a sociedade o ônus, e para o mau empreendedor o lucro, pouco aceitável, na prática²⁸¹.

Finalmente, no que tange a tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito comparado, podemos citar três constituições, nos quais a constituinte brasileira, se inspirou, são eles: Portugal, Espanha e França²⁸². Examina-se com urgência a alteração da legislação brasileira para com a proteção da fauna, por meio de um processo educativo que estimula uma consciência biocêntrica e sustentável da sociedade, corroborando para uma perspectiva de compressão contra o Estado, para que haja um Direito Ambiental com leis justas, logo, concebendo aos “animais não-humanos” os direitos morais básicos, tirando o “status de coisa”²⁸³ e lhe concedendo o direito de tertium genus²⁸⁴.

²⁷⁹ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 24.

²⁸⁰ ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 36-33.

²⁸¹ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 27.

²⁸² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Cicacor, 2014, p. 149.

²⁸³ TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 210. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁸⁴ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)**, v. 10, n. 15, 2011. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewArticle/52>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

2.2.3 Legislação Especiais e Projetos de Lei

Depois de analisado todo período histórico acerca das leis que culminaram na atual legislação nacional, e de ponderar em relação ao plano constitucional do referente direito do meio ambiente, vamos averiguar a legislação infraconstitucional²⁸⁵, que compreende as regras federais, estaduais e municipais. Apesar de ser claro que o Brasil não possui nenhum código específico, é sabido que alguns entes²⁸⁶ da federação o fizeram²⁸⁷. É importante destacar, que as normas não são puramente ambientais mas fazem parte do sistema em que este opera. Se torna difícil conhecer os novos diplomas que surgem diariamente, daí o valor de saber a base de onde elas surgem e quais os aspectos que as fundamentam²⁸⁸.

Destarte, abordaremos somente as normas diretamente ligadas ao tema em comento. E estudar-se-á leis especiais e projetos de leis sui generis, em relação à proteção animal²⁸⁹.

Mesmo antes da CF/88, já existia a proteção ambiental por meio da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio-Ambiente (PNMA)²⁹⁰, instituindo assim, a responsabilidade civil objetiva, dispondo do Princípio do Poluidor-Pagador²⁹¹, no qual o sistema penaliza a incorporação que causar dano ambiental no Brasil, por meio de reparação judicial, ou seja, o poluidor é compelido a ressarcir os danos ambientais que ocasionar, livre da responsabilidade²⁹².

²⁸⁵ “Lei infraconstitucional é o termo utilizado para se referir a qualquer lei que não esteja incluída na norma constitucional, e, de acordo com a noção de Ordenamento jurídico, esteja disposta em um nível inferior à Carta Magna do Estado”. LEI INFRACONSTITUCIONAL. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_infraconstitucional> Acesso em: 8 ago. 2017.

²⁸⁶ SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014**. Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/016342-011-0-2014-001.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁸⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 58-59.

²⁸⁸ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 32-33.

²⁸⁹ BRITO, Patrícia Lopes de. **A proteção jurídica dos animais**: uma análise à luz do ordenamento jurídico vigente. 2016. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

²⁹⁰ SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

²⁹¹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. BDJUr: Biblioteca Digital Jurídica, 1993. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8692?mode=full>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁹² BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Meio Ambiente: Guia Prático e Didático**. 2 ed. São Paulo: Érica, 2013, p. 39.

Esta lei surgiu quando os ambientalistas vibravam de ideais e por meio dessa efervescência, editaram o PNMA que instituiu o Sisnama²⁹³ (Sistema Nacional do Meio Ambiente), sendo considerada a lei ambiental de extrema importância. Além do Princípio do Poluidor-Pagador, apresentou implicitamente o Princípio do Ambiente Equilibrado como direito humano fundamental que objetiva a preservação, melhoria e recuperação ambiental, desenvolvimento econômico, segurança nacional e proteção à dignidade da vida humana²⁹⁴.

Deste mesmo modo, falaremos quanto a Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, que dispõe uma alteração no art. 23 da CF/88, assim como altera a lei de n. 6.938, anteriormente citada, com relação a

“cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”. (BRASIL, 2011)²⁹⁵

A Constituição do Brasil informa no seu Art. 23, § único que as Leis complementares “fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”²⁹⁶. Assim sendo, a Lei complementar n. 140/2011 visam cooperação ou elaboração de normas dos entes federativos para equilíbrio e bem-estar em âmbito nacional, visando a proteção do meio ambiente e observando a dignidade da pessoa humana, sem a estrapolação dos preceitos e normas da carta magna²⁹⁷.

²⁹³ “O SISNAMA é constituído por uma rede articulada e descentralizada de entidades encarregadas de promover a gestão ambiental do país. Integra e harmoniza regras e práticas específicas nos três níveis de governo. Importante destacar que somente os órgãos que compõem o SISNAMA é que podem exercer poder de polícia ambiental”. PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 65.

²⁹⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 44.

²⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

²⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

²⁹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Cicacor, 2014, p. 180-181.

Como já foi dito anteriormente, toda a implicação penal e administração sobre o meio ambiente, era de responsabilidade unicamente do Art. 225 CF/88, mas após 10 anos, edita-se a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 com a finalidade de regular a norma constitucional por meio de uma pena ambiental²⁹⁸. Assim, o “ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico com tal intensidade ou gravidade que a única sanção adequada é a pena”²⁹⁹.

A Lei n. 9.605/98³⁰⁰ é considerada uma lei híbrida por tratar, essencialmente, sobre matérias distintas como: penal, administrativo, internacional e civil. Os crimes ambientais são tipificados como ação penal pública incondicionada³⁰¹, de competência Estadual, e Federal quando houver interesse de diversas jurisdições³⁰². Assim, esta lei define os crimes ambientais por meios de suas penas privativa de liberdade ou alternativas, como as multas, tratando-se de uma lei de dupla natureza: material (penal) e processual. Tornando um marco legal com o aperfeiçoamento do Direito Ambiental³⁰³.

Por fim, e por uma escolha de importância específica para este trabalho de pesquisa vamos adentrar em um Projeto de Lei que pode igualar o Brasil, à vários países da Europa³⁰⁴, como recentemente, Portugal, que tirou a classificação de “coisa” dos animais, tornando-os um sujeito sui generis, “seres vivos dotados de sensibilidade” que dependente de direitos morais básicos, como a vida, e o bem-estar³⁰⁵.

²⁹⁸ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 87.

²⁹⁹ STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 79.

³⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. LEI N. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³⁰¹ “Ministério Público deverá promover a ação penal”. **ÂMBITO JURIDICO. Ação penal pública condicionada e incondicionada**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4739>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁰² STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 83-88.

³⁰³ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 88.

³⁰⁴ ANDA: AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITO ANIMAIS. **Projeto de lei que determina que animais não sejam considerados “coisas” é aprovado na câmara**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/12/projeto-de-lei-que-determina-que-animais-nao-sejam-considerados-coisas-e-aprovado-na-camara/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁰⁵ MIRANDA, Giuliana. FOLHA DE SÃO PAULO. **Animais deixam de ser coisas perante a lei de Portugal**. Disponível em: <<http://orapois.blogfolha.uol.com.br/2017/05/02/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-a-lei-de-portugal/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

Uma nova história vem sendo escrita no Brasil, em 30 de novembro de 2016, a Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou por unanimidade o parecer a acerca do Projeto de Lei 3670/2015³⁰⁶, determinando que os animais não sejam considerados como “coisas”, e altera a Lei. 10.406/2002³⁰⁷ (Código Civil)³⁰⁸. Além deste projeto de Lei mencionado, o seu autor Antônio Anastasia (PSDB/MG), também cita em audiência na comissão, o seu outro projeto de Lei n. 1365/2015³⁰⁹ que regulamenta a guarda dos animais domésticos em caso de separação judicial ou divórcio litigioso, que apesar de ser de suma importância não traz muito sentido o seu estudo neste momento³¹⁰.

O projeto está em caráter conclusivo, e após analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania³¹¹. Contudo, em 16 de agosto de 2017, o Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC) impetrou recurso tempestivo se posicionando contra a apreciação do projeto em questão e solicitando que os animais “não” sejam considerados “coisas”, mas bens móveis para efeitos legais, salvo disposto em lei especial³¹². Sendo assim, aguardemos as cenas dos próximos capítulos, e o desenrolar dos prazos regimentais, e que os animais ganhem com esta inovação normativa.

³⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³⁰⁸ ANDA: AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITO ANIMAIS. **Projeto de lei que determina que animais não sejam considerados “coisas” é aprovado na câmara**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/12/projeto-de-lei-que-determina-que-animais-nao-sejam-considerados-coisas-e-aprovado-na-camara/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³¹⁰ “Apensados ao PL 1365/2015”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3835/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057822>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³¹¹ XAVIER, Luiz Gustavo. CAMARA DOS DEPUTADOS: DIREITO E JUSTIÇA. **Projeto passa a considerar animais como bens móveis e não mais como coisas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/522245-projeto-passa-a-considerar-animais-como-bens-moveis-e-nao-mais-como-coisas.html>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³¹² CAMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. **PL 3670/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 08 ago. 2017

Contudo, a Organização Não-Governamental World Animal Protection (WAP)³¹³ avaliou o Brasil em comparação a América Latina e Ásia, como um Estado com avançado conjunto de leis de proteção animal, mas com um déficit significativo em relação a fiscalização da legislação ambiental. É preciso que se criem Políticas Públicas³¹⁴ e instrumentos de fiscalização para que se apliquem as penas de maneira correta, às infrações cometidas contra o Meio Ambiente, pois a impunidade dá as pessoas um sentimento que o animal tem um valor menor perante a sociedade³¹⁵.

2.3 Direitos e Status Quo dos “animais não-humanos”

Examina-se a admissão dos “animais não-humanos” como seres vivos sencientes e de interesses próprios, com respeitável processo histórico e cultural diacrônico, sem adentrarmos no campo filosófico da matéria que já foi estudado, alcançando como objetivo o meio jurídico recepcionado no Brasil, e como a legislação vem acompanhando essa temática. Por meio de um exame doutrinário e jurídico-normativo, constatar que é presente na sociedade a preocupação com a proteção dos animais contra a crueldade, em direção ao reconhecimento como seres dignos ou mesmo como sujeitos de direito³¹⁶.

³¹³“Nossa visão é um mundo onde o bem-estar animal importe e a crueldade contra os animais tenha fim. Juntos, movemos o mundo para proteger os animais”. PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Missão e visão da WAP**. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³¹⁴ Atuação Estatal que satisfaz as necessidades e direito de todos, assegurado por texto constitucional, para proteger a dignidade, liberdade e intimidade dos direitos subjetivos individuais e coletivos. Liberati, Donizete. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477654/>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³¹⁵ GANDRA, ALANA. EBC - AGÊNCIA BRASIL. **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³¹⁶ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de bioética y derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 153-154.

2.3.1 *Dos Sujeitos e Objetos de Direito na Relação Jurídica*

De forma prática, sem muita complexidade ou discussões, aponta-se os caminhos que o direito contemporâneo vem galgando. Mas, antes faremos algumas breves considerações para que os pensamentos se concatenem até chegarmos ao nosso objeto. Assim sendo, estaremos com o Direito, que é o complexo de normas que regulam as condutas sociais e tem como objetivo manter a coexistência pacífica na sociedade. Logo, essas normas devem têm caráter impositivo, afiançadas pelo Estado, que é responsável pela aplicação das sanções aos que infringem as suas normas³¹⁷. Dessa forma, demonstrando que o direito disciplina algumas relações sociais, por intermédios de regras de conduta e influenciam o comportamento dos indivíduos. Por quanto, as relações da vida social que importa e é disciplinada pelo direito são chamadas de relações jurídicas³¹⁸.

De todas os conceitos fundamentais do direito, a relação jurídica³¹⁹ é a mais abstratas e utilizado de maneira plúrima, sendo assim, de difícil definição³²⁰. Portanto, nesse momento verifica-se que há várias correntes diferentes sobre a construção da relação jurídica, e todas elas precisam ser repensadas e analisadas, para que regularmente sejam atribuídas a sua definição aos animais “não-humanos”³²¹.

A primeira, e majoritária, corrente, Silvio Rodrigues afirma que as relações jurídicas são relações entre dois ou mais indivíduos, que derivam em resultados importantes, devendo, pois, haver uma normatização, ou um força coercitiva. A “relação humana que o ordenamento jurídico acha de tal modo relevante que lhe dá o prestígio de sua força coercitiva”³²². Sendo assim, o direito tem como foco a regulação dos interesses humanos, ou

³¹⁷ JURISWAY. **Qual é o conceito de teoria geral da relação jurídica?**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6397>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³¹⁸ MOTA, SILVIA. **Capítulo 11 - relação jurídica**. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/visualizar.php?id=4604305>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³¹⁹ “DIREITO SUBJETIVO. Faculdade de agir (facultas agendi) do indivíduo, amparando-se em determinado procedimento, para objetivar um interesse garantido pela lei”. SIDOU, JM Othon (org.). **Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. >. Acesso em: 08 ago. 2017.

³²⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 69.

³²¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 93.

³²² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.35.

seja, se constitui entre indivíduos³²³. Além disso, e seguindo a mesma concepção anterior, a definição de Fábio Coelho, reafirma que a relação jurídica “é o vínculo entre o titular do direito subjetivo e o dever do correspondente”³²⁴, concluindo que a relação é sempre entre sujeitos de direito, condenando a corrente que vem a seguir³²⁵.

A outra corrente, minoritária, balizada por Orlando Gomes, apresenta o conceito de relação jurídica, como confuso e de múltiplos sentidos, mas apesar da indefinição teórica, o autor estabelece três elementos estruturais na definição da relação: sujeito, objeto e fato jurídico (propulsor). Baseado nos elementos, delinea-se que deve haver, em regra, pelo menos um sujeito para que exista a relação; o objeto é o bem que advém o interesse do sujeito; fato jurídico é o elemento impulsionador da relação jurídica, e o acontecimento que a lei confere o papel de criar, modificar ou extinguir os direitos³²⁶. Contrário à corrente majoritária, o jurista acredita que na relação jurídica, se faz necessário a presença de pessoas como sujeito³²⁷: “Nem é preciso imaginar a existência de sujeito passivo universal para defini-las, uma vez que, tecnicamente, torna-se possível conceber relação entre pessoa e coisa, e, até, relação jurídica entre coisas”³²⁸.

Ainda, conforme Orlando Gomes, no que tange aos conceitos fundamentais do direito, vale apresentar um conceito que é considerado, ainda, mais abstrato e polêmico que as relações jurídicas, e vai além dos direitos subjetivos³²⁹. O conceito de situação jurídica subjetiva, que é mais amplo, decorre dos efeitos decorrentes dos fatos jurídico concretos, e reunidos em categorias distintas de estrutura e função³³⁰. Esta definição são frutos de construção

³²³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 95.

³²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.640.

³²⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 96.

³²⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.74.

³²⁷ MOTA, SILVIA. **Capítulo 11 - relação jurídica**. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/visualizar.php?id=4604305>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³²⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.71.

³²⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.69.

³³⁰ SOUZA, EDUARDO NUNES DE. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/souza-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.1-2.

doutrinária recente³³¹. As “situações jurídicas subjetivas” é um admirável instrumento para o intérprete na análise valorativa dos atos de autonomia privada³³². Numa perspectiva funcional concede subsídios para identificar os valores e interesses que devem orientar cada situação jurídica, na sua gênese ou no seu exercício, o que permite aplicações em campos tão variados, como o merecimento de tutela³³³, bem como trata-se de uma disciplina da autoridade parental no Brasil³³⁴.

Independente do instituto ou corrente que venha intervir acerca do direito e fato jurídico concreto, é primordial, entender a categoria jurídica em que os animais estão inseridos, de objeto do direito, sem descartar a análise da terminologia “sujeito de direito”, em termos reais³³⁵. Portanto, em toda relação jurídica, há pelo menos um sujeito, não há direito sem sujeito. Há quem defenda a existência de direito sem sujeito, mas iremos ver posteriormente neste capítulo. Mas vamos tratar inicialmente do conceito de objeto, por ser mais objetivo³³⁶.

Por objeto, entende-se o bem que sobrevém o poder do sujeito ou prestação exigível³³⁷. Para ser considerado objeto, precisa a “coisa” ser apto de estimativa monetária, ser submetido ao domínio de um sujeito, e o uso ou quantidades limitados³³⁸, ou seja, acontece com os objetos de propriedade, as regras são divididas em três áreas: aquisição, transferência e proteção³³⁹. E sem deixar de citar sobre o fato jurídico, diz ser o acontecimento da vontade

³³¹ BARCA, Antônio Paulo. **CONSULTOR JURÍDICO. As situações subjetivas existenciais e o direito civil.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/situacoes_subjetivas_existenciais_direito_civil>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³³² “poder atribuído ao particular de partejar, por sua vontade, relações jurídicas concretas, admitidas e reguladas, in abstrato, na lei”. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.197.

³³³ SOUZA, EDUARDO NUNES DE. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/souza-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.1-2.

³³⁴ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, p. 309, 2004, p.7.

³³⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 185.

³³⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.74.

³³⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 95.

³³⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.74.

³³⁹ EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

humana com função de criar, modificar e extinguir direitos³⁴⁰. Desde os primeiros tempos até os debates moderno, por meio da crença, os animais são vistos como objeto ou “coisas” de direitos humanos. A apropriação dos animais tem seus benefícios e malefícios, não havendo uma concordância perfeita entre os homens e os animais que não são paralelos³⁴¹. Os conceitos são limitados e as soluções não satisfazem, mas avançaremos.

2.3.2 *Sujeitos de Direitos Despersonificados*

Seguindo o mesmo entendimento partimos agora para o ponto principal deste tópico, que seria o combate a “coisificação” do animal, levando em conta que estes são seres “sencientes”, e fazer uma revisão na teoria clássica na qual somente o homem é considerada como sujeito de direito³⁴². Essa controvérsia sobre a temática de considerar, ou não, como sujeito de direito, o animal não-humano. Como já foi dito, em capítulos anteriores, a origem do contratualismo clássico informa que somente os sujeitos capazes de obrigações (deveres), possui, também, capacidade de ter direitos. E as obrigações possui requisitos que na totalidade são intrínsecos ao homem, como: razão, consciência, autonomia, liberdade para agir, e o enfrentamento de um quebra de contrato e suas consequências³⁴³.

Primeiramente, é pertinente trazer a definição jurídica de personalidade que trata-se de um conjunto de características do intrínsecas ao homem, ou melhor, trata-se do primeiro bem jurídico à sua pessoa, sua primeira utilidade³⁴⁴. Em suma, a personalidade é um atributo

³⁴⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 95.

³⁴¹ EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁴² NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista brasileira de direito animal**, Cidade, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁴³ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de bioética y derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁴⁴ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 105.

jurídico, no qual o homem tem o papel de sujeito de direito e obrigações³⁴⁵. Para diferenciar a personalidade da pessoa, apresenta-se a pessoa como titular do direito, o sujeito de direito; enquanto personalidade é a capacidade de ser titular de direitos. Mas, é nítida a ideia de que a personalidade está ligada à pessoa, pois demonstra a capacidade genética para contrair direitos e deveres. Como o homem é o sujeito nas relações jurídicas e a personalidade a faculdade do mesmo, diz-se, então, que todo homem é dotado de personalidade³⁴⁶.

A determinação da fundamentação, no segundo momento, do conceito de pessoa ou sujeito de direito tem diversas nuances a serem discutidas. Há diversas divergências perante a definição de sujeito, no mínimo três, que vão da sua nomenclatura, perpassam pelo seu sinônimo (pessoa), e concluem na sua definição³⁴⁷. Mas, adotaremos, a doutrina mais utilizada, que seria, a definição compartilhada por Coelho³⁴⁸ e Gomes³⁴⁹, a qual o “sujeito de direito” ou “pessoa” é o “titular dos interesses em sua forma jurídica. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.”³⁵⁰, ou seja, “é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”³⁵¹. Esta definição, chama a atenção, pois a resolução de conflitos pela norma jurídica indica a quem pertence o interesse tutelado, o que se torna primordial ao Direito Animal³⁵².

Neste ínterim, e seguindo o pensamento de Coelho, podemos subdividir o conceito de pessoa em dois grupos: “O primeiro os divide em personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados). O segundo distingue, de um lado, os sujeitos humanos (ou corpóreos) e, de outro, os não-humanos (ou incorpóreos)”³⁵³. Os personificados

³⁴⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.102.

³⁴⁶ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁴⁷ LIBARDONI, Matteo. **Direito dos animais: a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito**. 2014. 55 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajz, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p.53.

³⁴⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 97.

³⁴⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.102.

³⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

³⁵¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.102.

³⁵² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 97.

³⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.139.

dividem-se em humanos (pessoas naturais ou físicas), e os não-humanos (pessoas jurídicas). Os despersonalizados dividem-se também em humanos (embriões e nascituro), e em não humanos, (massa falida, o espólio, a sociedade em comum, conta de participação e o condomínio edilício). Entre os doutrinadores dos direitos do animal, atuais, há quem considere o animal como um ente despersonalizado não-humano³⁵⁴, logo, podendo ser considerado, sujeito de direito. Por conseguinte, os mesmos sujeitos despersonalizados estão autorizados a praticar os atos inerentes à sua finalidade ou para os quais forem especificamente autorizados³⁵⁵.

A “despersonalizado”, ou “não personificado”, ou ainda “direitos sem sujeitos”, entre outros sinônimos, são nomenclaturas concedidas a Teoria dos direitos sem sujeito³⁵⁶. Demonstrando a evolução da sociedade acerca dos direitos da personalidade e sua importância para sociedade, inclusive, sendo considerado pelos textos constitucionais. Assim, levando em consideração que os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, tutelados pelo Estado, podemos defini-lo como o direito que respeita a vontade do sujeito sobre a tutela do seu interesse, e normatizado pelo direito objetivo³⁵⁷.

Pode-se dizer, então, que uma das maneiras de reconhecimento dos direitos subjetivos é o reconhecimento dos não-humanos como direito sem sujeito explicado por Capelo de Sousa como “situação de transitoriedade na titularidade de certos direitos e no interesse dos futuros titulares dos mesmos”³⁵⁸. Pois foi desta maneira que se pretendeu explicar a proteção concedida ao pré-natal da personalidade do nascituro³⁵⁹, bem como a existência de direitos pós-mortais ao indivíduo falecido³⁶⁰.

Caio Mário lembra que já definida a figura do direito destituído de sujeito, uma vez que “o elemento subjetivo não seria da essência do direito” e que “o sujeito não necessita ter mais do que uma realidade psicológica, da mesma forma que o próprio direito não tem uma existência material, senão que vive no plano ideológico”³⁶¹. Pontes de Miranda aponta uma lista

³⁵⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 137, jan./jun. 2010.

³⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156.

³⁵⁶ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p.65.

³⁵⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.244.

³⁵⁸ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral da personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.364, nota 907.

³⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 100

³⁶⁰ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p.65.

³⁶¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 20 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 39-40.

de autores alemães que defendem a ideia do direito sem sujeito³⁶². Tudo isso explica a proteção jurídica de quem ainda não é pessoa, ou de quem já foi. Bem como a inexistência de titularidade sobre a herança jacente, como já fizeram os romanos³⁶³. Igualmente, são os entes fictícios transitórios, como o espólio, massa falida, que existem processualmente, e não são pessoas ou sujeito de direito. Melhor dizendo, abstraída a ideia de transitoriedade intrínseca, essa recente discussão e evidentemente aceita acerca de direitos sem sujeitos ou titulares, poderia explicar o moderno fenômeno dos direitos dos animais³⁶⁴.

2.3.3 *Direito de dignidade aos animais*

Após a definição do que seja personalidade jurídica, a doutrina apresenta os direitos da personalidade, também, conhecidos como direitos básicos ou mínimos³⁶⁵, “direitos considerados essenciais à pessoa humana”³⁶⁶. Em suma, os direitos da personalidade são distribuídos em cinco grupos: vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade³⁶⁷. Lourenço defende, baseados nos conceitos de Coelho, que em meio a outros sujeitos que foram reconhecidos pelo Direito, os animais poderiam ser inseridos na classificação de não personificado, pois os mesmo necessitam que seus interesses sejam defendidos³⁶⁸.

Com intuito, de ser conferido os direitos básicos e mínimos aos animais, foi que a Unesco proclamou a Declaração Universal dos direitos dos Animais em prol da defesa efetiva dos animais, contra o sofrimento e dor desnecessários³⁶⁹. Apesar, do Brasil ter sido signatário de tal declaração, as normas vigentes no direito nacional possui sentido antropocêntrico, o que

³⁶² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado do direito privado: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p.164.

³⁶³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 306.

³⁶⁴ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p.66.

³⁶⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 100.

³⁶⁶ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 08 ago. 2017, p.107.

³⁶⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 101.

³⁶⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentações novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509-510.

³⁶⁹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalser.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

impediu a ratificação do mesmo no ordenamento jurídico local³⁷⁰. De fato, existe a prerrogativa que o ser humano deve ser respeitado por parte da sociedade. Existe um dever de renúncia de qualquer ato que seja desfavorável ao respeito à dignidade humana da pessoa ou à personalidade individual³⁷¹.

Será que os animais tem sentimento, alma, pensamentos, ou se importam com o conceito de bondade? Isso não tem importância³⁷², bem como, não importa se somos veganos ou vegetarianos. O que realmente importa é que os animais não tem direito de sofrer. Não há como conseguir vitória na escalada pelo bem-estar animal com radicalismo, pois ademais existe preconceito pela causa dos não humanos³⁷³. Não há de haver extremos. Para Regan a força e união dos defensores dos animais é que pode, passo a passo, conseguir bons resultados, sem que sejamos compelidos bruscamente a mudar de hábitos³⁷⁴.

Portanto, o Princípio da Igualdade aos seres dotados de Interesse, quanto ao discurso obrigacional de direito básicos tem força argumentativa no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que nos fazem reconhecer uma dignidade na expressão que aparece conecta à pessoa humana da Constituição Federal³⁷⁵.

Dessa forma, não se faz necessário direito objetivo, apesar de expresso, que o homem tem direito à dignidade ou à vida. São considerados direitos inatos, ou seja, que não precisam estar escrito para que o homem cumpra arbitrariamente. Assim, “a dignidade da pessoa humana não nasceu com a previsão constitucional, mas apenas ali ficou expressamente declarada, consagrada, marcada. O mesmo ocorre com a dignidade animal”³⁷⁶. O

³⁷⁰ RODRIGUES, Danielle Teti. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 65.

³⁷¹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 253.

³⁷² MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 122.

³⁷³ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 56-57.

³⁷⁴ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 122.

³⁷⁵ LIBARDONI, Matteo. **DIREITO DOS ANIMAIS: A Possibilidade dos Animais Serem Considerados Sujeitos de Direito**. 2014. 55 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 45.

³⁷⁶ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 123.

reconhecimento sobre o status moral dos animais e admitida sua relevância como seres dotados de uma dignidade intrínseca³⁷⁷, preexiste à norma pois não-humanos são dignos de respeito e da mínima proteção.

Algumas garantias são derivadas do dever ético de respeitar, não agredir, proteger e, especialmente, não lhes causar nenhum sofrimento. Em suma: os animais merecem ser tratados dignamente para o provimento das suas necessidades básicas, mesmo que depois estes se tornem alimento diário, pois é instintivo da espécie e da existência social, e não é torpe, como tantos “radicais” advertem. É a cadeia alimentar e da essência dos seres vivos que ocupam o planeta³⁷⁸.

2.4 Críticas

Início as críticas com uma pergunta: os animais, são coisa, pessoas ou tertium genus³⁷⁹. Como se percebe há diversa razões e embasamentos que demonstram que os animais não são meros bens como uma geladeira. Bem como, não há necessidade de subverter conceitos jurídicos e mudar drasticamente paradigmas enraizados, como o antropocentrismo, assim como almejam os “abolicionistas dos animais”³⁸⁰.

Não se faz necessário filosofar acerca do fato dos animais serem sencientes e autônomos, pois eles raciocinam e intencionalmente nos revelam seus interesses vitais, que soa ausentes nas plantas ou nos objetos de direito³⁸¹. Assim, no direito brasileiro, a inaptidão postulatória em Juízo dos não-humanos é sanada pelo instituto da representação, o qual os incapazes de exercer os atos da vida civil podem ser realizados por representantes legais, e

³⁷⁷ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de bioética y derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 161.

³⁷⁸ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 123.

³⁷⁹ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 10, n. 15, 2011. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewArticle/52>>. Acesso em: 08 ago. 2017,

³⁸⁰ GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008, p. 107-108.

³⁸¹ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 66.

amparado pela CF/ 88³⁸². O Código Civil brasileiro considera os animais como “coisas”, desde 1916 e manteve-se com a mudança em 2002, espelhado no art. 82³⁸³, e o mesmo foi concebido à luz do direito romano que considera o animal como propriedade do homem³⁸⁴. Isto é, os animais, no Brasil, são considerados como “bens imóveis” pelo Código Civil e como “recursos naturais” ou “bem de uso comum do povo”, pela Lei de Crimes Ambientais³⁸⁵, no art. 225 CF, logo não sendo considerados como sujeitos de direito³⁸⁶.

O Direito precisa progredir sem perder a consciência da mutualidade entre as espécies, abdicando-se da ideia de que o não-humano é “coisa”, e sendo algo totalmente reprimido à vontade humana. Conseguiria o entendimento dos direitos dos animais como conjunto de regras jurídicas destinadas à tutela dos mesmos. Mesmo que o animal continue a ser um objeto de transações, poderia, sem negar sua origem ou interesse, deixar de se relacionar com o direito das coisas, e com isso criar uma nova categoria específica, que seriam: as coisas moveis, imóveis e sencientes³⁸⁷ (*tertium genus*), ou seja, nasce um terceiro gênero³⁸⁸.

³⁸² NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 137, jan./jun. 2010, p. 137.

³⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **LEI 10.406/2002 (LEI ORDINÁRIA) 10/01/2002**. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³⁸⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 137, jan./jun. 2010, p. 137.

³⁸⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

³⁸⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 137, jan./jun. 2010, p. 146.

³⁸⁷ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*?. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 10, n. 15, 2011. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewArticle/52>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁸⁸ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 67.



3 SUPREMA CORTE BRASILEIRA

No que cerne este trabalho, ocorre à análise dos remédios constitucionais do Supremo Tribunal Federal quanto aos animais. Refere-se a uma pesquisa direcionada à observância e avaliação das decisões tomadas pela cúpula da Corte do judiciário brasileiro, que abona-se ante a especial importância desta fonte do Direito no ordenamento jurídico nacional, sobretudo após a edição do Código de Processo Civil de 2015³⁸⁹.

3.1 Análise Jurisprudencial do STF

O novo Código Civil trouxe a previsão, no art. 489, VI, “dos elementos e dos efeitos da sentença”³⁹⁰, da necessidade do juiz, ao sentenciar, seguir a jurisprudência ou precedente avançado por uma das partes sob pena de ser a sua decisão tida como carente de fundamentação³⁹¹. O Direito brasileiro possui uma das legislações mais avançadas com relação a proteção constitucional dos animais, na América Latina, e é o único que oferece várias vertentes cumulativas de tutela, seja na área penal ou civil³⁹².

Todo processo científico e experimental que interfere no valor intrínseco à vida dos animais dão a ideia de que todas as espécies subsiste para servirem ao homem, e esse conceito permanece e continua amplamente difundido, consequência do próprio status jurídico dos

³⁸⁹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 90.

³⁹⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁹¹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 90.

³⁹² SANTANA, LUCIANO ROCHA. **La teoría de los derechos animales de tom regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=hvu0dgaaqbj&pg=pa4&lpg=pa4&dq=santana,+luciano+rocha.+la+teor%20de+los+derechos+animales+de+tom+regan:+ampliando+las+fronteras+de+la+comunidad+moral+m%C3%A1s+all%C3%A1+de+lo+humano&source=bl&ots=brf9z5ca3n&sig=rf9wd_a-tn8zwejay5bdhys_75c&hl=pt-br&sa=x&ved=0ahukewijs-ab3y7wahuhs1qkhv9ybpuq6aeiljab#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 230

animais no Brasil³⁹³. Além do mais, ficou constatado uma abertura na legislação brasileira que promove e atribui a necessidade de conexão por meio da atividade interpretativa pelo judiciário³⁹⁴. O aplicado neste trabalho, as definições e doutrinas mantêm-se abertos para novas interpretações.

Antes da investigação dos julgados relativos aos habeas corpus dos animais, cabe expressar qual conceito de condições da ação e jurisprudência a serem utilizados, tendo em vista a polissemia dos conceitos. Opta-se pela definição trazida por Silva de Jesus, que, após uma profunda investigação do conceito, traz uma acepção técnica estrita, na qual a jurisprudência seria um conjunto de decisões de qualquer juízo sobre determinado tema³⁹⁵. No caso, o juízo em questão é o Supremo Tribunal Federal.

Vale-se instruir que a jurisprudência é um importante objeto de pesquisa para diversos teóricos. Como Mialle que entende a jurisprudência como uma fonte derivada do Direito francês, e que sua imposição, pela burguesia, fez com que o mesmo se submetesse ao direito legislado³⁹⁶. Conquanto Jales apresenta os precedentes judiciais como mecanismos de controle à inconstância do ordenamento jurídico contextualizado nas lacunas das leis, tal como discussões referente a ética, economia e sociologia³⁹⁷.

A jurisprudência, no contexto deste trabalho, é um meio de medida entre o Direito brasileiro e as diversas teorias de direitos dos animais, apresentados. E essa medida, é realizada por uma comunicação argumentativa que se estabelece na existência de relevância jurídica dos animais para o judiciário brasileiro³⁹⁸.

³⁹³ CARDOSO, Waleska Mendes; DA TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, 2013. Disponível em: <<https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8643/6185>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 213.

³⁹⁴ CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**. 2013. 187 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

³⁹⁵ JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 29.

³⁹⁶ MIALLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Tradução: Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 210 e 220.

³⁹⁷ JALES, Túlio de Medeiros. Novo Código de Processo Civil e fundamentação da decisão judicial: horizontes argumentativo e hermenêutico. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 3, p. 261–301, 2015, p. 294.

³⁹⁸ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 93.

Neste momento, para entender os ritos do processo como via de proteção dos interesses dos animais, devem ser feitas algumas considerações sobre as condições da ação. O processo judicial é resultado da função fomentadora dos assuntos jurídicos do direito; e sua prática é baseada no encontro ou concordância entre os argumentos e o domínio da ciência jurídica, pelos envolvidos³⁹⁹. Assim, o processo judicial encerra os procedimentos argumentativos que permite o desenvolvimento do direito dentro do Estado de direito, com o fim de construir uma decisão dotada de autoridade estatal⁴⁰⁰.

Logo, vislumbramos a jurisdição que pode ser conceituada como a “atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo a caso concreto, resolvendo com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”⁴⁰¹. Para que esta atuação seja iniciada, se faz mister que o interessado, ou seu representante, provoque previamente, por meio de uma ação, que consiste a um posicionamento estatal que solucione o litígio⁴⁰². A jurisprudência ou resultado dela, deve seguir um procedimento pré-definido, observando as regras e princípios que garantam efetivamente uma defesa e debate democrático⁴⁰³. Assim, se dá o processo, e toda essas constatações se dão mediante os princípios pertinentes à área, como: princípio da inércia⁴⁰⁴, princípio da demanda⁴⁰⁵ e o direito da ação⁴⁰⁶.

³⁹⁹ CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**. 2013. 187 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 128.

⁴⁰⁰ CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado**. 2013. 187 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 130.

⁴⁰¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Gen-Método, 2011, p. 03.

⁴⁰² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 05.

⁴⁰³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 112.

⁴⁰⁴ “É o princípio dispositivo que informa que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer”. SRCM CONSULTORIA JURÍDICA. **Princípio da inércia processual ou de jurisdição x princípio do poder geral de cautela do juízo**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/sandromoraes/artigos/principio-da-inercia-processual-ou-de-jurisdicao-x-principio-do-poder-geral-de-cautela-do-juizo-antigo-e-novo-cpc-2072>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁰⁵ “É basicamente a ideia de que cabe à parte apresentar o processo à autoridade judicial. É uma correlação com o princípio da inércia jurisdicional, qual seja: o juiz é imparcial e inerte, só se pronunciando sobre o processo quando a parte, ou as partes, se dirigem a ele”. MELO, Rafael. **Princípios processuais - princípio da demanda**. Disponível em: <<http://dropsjuridicos.blogspot.com.br/2012/07/principios-processuais-principio-da.html>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁰⁶ “O direito de Ação, é o próprio direito de pedir a tutela jurisdicional, de solicitar ao Estado-Juiz o exercício do poder jurisdicional. Tendo em vista que o Estado é detentor do monopólio jurisdicional, nasce o direito subjetivo das pessoas de acionarem o Poder Judiciário para resolver as lides”. CUNHA, Douglas. **Teorias do conceito**

Na ação existem três elementos, são: parte, causa de pedir e o pedido. A parte é o sujeito que participa da relação jurídica, podendo ser principal, participar em partes ou auxiliar a demanda, e ser o sujeito parcial do contraditório quando não formule o pedido ou não tenha o pedido formulado contra si⁴⁰⁷. A causa de pedir corresponde aos fatos que motivaram a demanda e as suas consequências jurídicas. E por fim, o pedido que trata-se da pretensão material, e subdivide-se em imediato (satisfazendo ao tipo de tutela almejada), e mediato (instituindo o bem jurídico pleiteado)⁴⁰⁸.

Existe três teorias básicas para explicar as Condições da Ação, são: teoria concretista, teoria abstrativista, e a teoria eclética ou mista. A primeira identifica o direito da ação quando há, também, o direito material. O Segundo, e abstrativista, como o nome já diz, trata-se do direito de ação abstrato e genérico, independente do direito material. E por fim, há a teoria mista, que afirma a independência do direito matéria, mas apresenta certos requisitos para que a ação tenha condições de se suster, assim o direito da ação é o direito ao julgamento do mérito, seja favorável ou não, de modo que as condições da ação representam efetivamente as condições para o exame do mérito⁴⁰⁹.

Sendo assim, por fim, vale expor as condições da ação que, realmente, sem as quais o Estado se isenta de dar a tutela jurídica solicitada⁴¹⁰. São elas: a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam⁴¹¹. “O direito de ação, conquanto autônomo e abstrato em relação ao direito subjetivo material ‘afirmado’, só pode ser exercido em correlação com determinada pretensão de direito material, à qual se apresenta ‘ligado e conexo’⁴¹².

Antes de adentrarmos nas definições, propriamente ditas, das condições da ação que cabe ao remédio constitucional, habeas corpus, vale ressaltar sua definição, pois trata-se de

do direito de ação. Disponível em: <<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/134137533/teorias-do-conceito-do-direito-de-acao>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁰⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** Salvador: Juspodivm, 2009, p. 208-210.

⁴⁰⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 48.

⁴⁰⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 113-114.

⁴¹⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 50.

⁴¹¹ “Consiste no atributo jurídico conferido à alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa”. REDE DE ENSINO LFG. **O que se entende por legitimidade ad causam?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1041638/o-que-se-entende-por-legitimidade-ad-causam>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴¹² FURTADO, Fabricio Adroaldo. **Extinção do processo de mérito da causa: ensaios sobre direito processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 379.

ação constitucional, também chamado de remédio jurídico, destinado a tutelar acerca da liberdade física do indivíduo (ir, ficar e vir), havendo como fim, a cessão da violência ou coação à liberdade de locomoção de corrente do abuso de poder, definido no art. 647 do Código de Processo Penal⁴¹³. Assim apresenta Pontes de Miranda: “Restringir a liberdade pessoal é limitar, abarrear, comedir, por quaisquer meios empecivos, o movimento de alguém; obrigar o indivíduo a não ir e vir de algum lugar; constrangê-lo a mover-se ou a caminhar; impedir-lhe que não fique, vá ou venha”⁴¹⁴. “Por assim dizer é uma garantia constitucional em favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção”⁴¹⁵.

Um confusão que fazem é tratar o habeas corpus como recurso, por causa da sua frequente utilização na lei processual penal, mas não é. Trata-se de um salvo conduto eficaz, que preserva a liberdade contra os iníquos, ou seja, o objetivo da ação é conferir liberdade a quem dela está privado, sem motivo. Perante isso, verificamos que a sua natureza jurídica é de ação de conhecimento, mas também comumente denominado de remédio heroico. Aliás, o texto constitucional refere-se a ação de habeas corpus – e não recurso (art. 5.º, LXXVII, CF)⁴¹⁶.

Voltando as condições da ação, primeiramente, nos referiremos a possibilidade jurídica do pedido que é a exigência que há dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providencia como a que se pede por meio da ação⁴¹⁷. Como primeira condição da ação, necessita a verificação da possibilidade jurídica do pedido, vale dizer, se a liberdade individual está em jogo. Não é a respeito de liberdade de locomoção, pois seria juridicamente inviável. E, mesmo havendo alguma violação a outro direito fundamental, seria admissível o mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)⁴¹⁸.

Na segunda condição da ação, encontra-se o interesse de agir, que se faz necessário uma situação concreta, pois não há como determinar a partir do abstrato. E está ligado a duas proposições a utilidade e necessidade. A utilidade demonstra quando o processo proporcionar

⁴¹³ ISHIDA, Válter Kenji. **Prática Jurídica de Habeas Corpus**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22.

⁴¹⁴ MIRANDA, Pontes de. **História e pratica do habeas corpus: direito constitucional e processual comparado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 22.

⁴¹⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Prática Jurídica de Habeas Corpus**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 01.

⁴¹⁶ NUCCI, Guilherme Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 24.

⁴¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 52.

⁴¹⁸ NUCCI, Guilherme Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31.

ao demandante o resultado pretendido. A necessidade ratifica que o processo pode oferecer benefícios à parte demandante⁴¹⁹.

Verifica-se dentro do interesse de agir, três perspectivas, os quais seriam: interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade; e apresentam-se pela indispensabilidade de uso no processo para o alcance do seu objetivo. No caso em questão, habeas corpus, por se tratar de uma ação constitucional voltada a fazer cessar o constrangimento ilegal contra o direito de locomoção, presume-se necessidade. “Sem o seu ajuizamento, inexistente a possibilidade de restituir a liberdade individual do paciente, na esfera em que foi atingida”⁴²⁰.

Legítimo significa o que está conforme a lei; não deixa de ser sinônimo de legal. No entanto, também quer dizer algo genuíno ou autêntico. Utiliza-se essa terminologia, no âmbito das condições da ação, para determinar quem pode ingressar, em juízo, formulando um pleito, e contra quem se pode requerer algo. (NUCCI, 2017, p. 50)

Por fim, a Legitimidade ad causam, trata-se do poder jurídico de conduzir validamente um processo no qual se discute determinado conflito. E a legitimidade pode ser classificada em ordinária e extraordinária. A ordinária é quando a lei atribui legitimidade ao próprio titular da relação jurídica, ou seja, legitimado defenderá em nome próprio, interesse próprio. Extraordinário ou substituição processual não ocorre a mesma correspondência da ordinária, pois o legitimado defenderá em nome próprio, interesse de outrem⁴²¹.

Por fim, não se pode confundir o instituto da substituição processual com a representação processual, vez que este ocorre quando um sujeito está em juízo defendendo, em nome alheio, interesse alheio, diferente do que fora, anteriormente demonstrado⁴²².

⁴¹⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 115.

⁴²⁰ NUCCI, Guilherme Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31.

⁴²¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 116.

⁴²² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 117.

3.2 O limite do Direito Animal na jurisprudência do STF

A jurisprudência no Brasil, destarte, se dá por intermédio da apreciação dos julgados no Supremo Tribunal Federal. Por se tratar de um órgão de cúpula do Poder Judiciário, que tem como princípio a guarda e controle da Constituição⁴²³, e competência específicas, como tornar seus julgados vinculantes para todos os operantes do direito em todo território brasileiro, por meio da súmula vinculante⁴²⁴.

Averigua-se inicialmente a diversidade de limitações utilizadas pelos ministros desta Corte Constitucional para identificar se as lei em questão, nos casos concretos, ajuizaria mesmo após a apresentação dos novos modelos de visão doutrinário e constitucional acerca dos animais, e apesar disso autorizaria a prática de uma conduta possivelmente lesiva aos animais⁴²⁵. E assim, demonstrar um congruência entre as decisões analisadas e os elementos argumentativos apresentados, e apontar quais e de que forma os animais seriam tutelados pelo direito. Buscando de maneira proeminente o ratio decidendo⁴²⁶ enquanto elemento primordial para se conceder um precedente judicial com aptidão de universalização no ordenamento em que está inserido⁴²⁷, e assim caminhando em direção a uma teoria animalista por meio de uma interlocução argumentativa entre os julgados e o pensamento animalista.

Apesar de não ser um julgado pertinente a este trabalho, não há como deixar de citar que o almejado diálogo argumentativo entre a constituição e as doutrinas animalistas, foi mais veemente, no STF, na avaliação e voto do ministro Barroso⁴²⁸, no julgamento Ação direta

⁴²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=sobrestfconhecastfjnstf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴²⁵ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 112.

⁴²⁶ “Refere-se à "razão para a decisão" e é um princípio de direito comum que demonstra a razão para um caso”. WIKIHOW. **Como compreender a ratio decidendi (direito comum)**. Disponível em: <[http://pt.wikihow.com/compreender-a-ratio-decidendi-\(direito-comum\)](http://pt.wikihow.com/compreender-a-ratio-decidendi-(direito-comum))>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴²⁷ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 112.

⁴²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao&pagina=RobertoBarroso>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

de inconstitucionalidade n.4.983 da lei cearense regulamentadora da Vaquejada ⁴²⁹ . Anteriormente, o diálogo foi tratado por meio do uso de categorias comuns, a exemplo da noção de crueldade e dignidade animal⁴³⁰.

Para se determinar quais animais poderiam ser considerados como protegidos pela nossa corte suprema, teria que haver um linear argumentativo entres os votos dos ministros, mas como há discordância, podemos apenas delimitar a condição mínima que desautoriza a pratica cruel aos não-humanos. Assim, vislumbramos como que a dificuldade é superável pois há argumentos comuns ligado aos respectivos processos⁴³¹.

Os tipos de animais que a suprema corte contempla ou reconhece a dignidade animal, até o presente momento são as espécies: aves (ADIs 2.514-7 de Santa Catarina, 1.856, do Rio de Janeiro, 3.776, do Rio Grande do Norte) e bovinos (ADI 4.983 e no RE 153.531-8 de Santana Catarina). Conforme visto no primeiro capítulo, algumas doutrinas animalista divergem quanto ao alcance do direito em determinadas espécies de animais, ou seja, quais animais podem ser tutelados⁴³².

Continuando a análise jurisprudência da Suprema Corte do Brasil, verifica-se outros julgados além do Habeas Corpus para se ter ciência de como este tribunal analisa as teorias animalistas. E iniciamos falando de Regan, que no primeiro capítulo, demonstrou em sua teoria que as aves não são dignas de estar no seu rol exemplificativo da tutela de direito, contudo o mesmo admitiu sob o benefício da dúvida em relação a dignidade animal para com as aves⁴³³, pois o mesmo não possui certeza científica para excluir estes animais do meio da consideração jurídica. Contudo, não foi esse ao argumento utilizado pelo Supremo para dar procedência a ação de controle em face da legislação fluminense, catarinense e potiguar. Houve o entendimento que a crueldade é manifesta, ofendia o disposto no artigo 225 caput, c/c § 1º, inciso VII da Constituição Federal, por submeter os animais às chamadas rinhas de

⁴²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=326838>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴³⁰ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 112.

⁴³¹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 113.

⁴³² SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 113.

⁴³³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 60.

galo⁴³⁴. Logo, a corte pátria não utilizou de nenhuma teoria animalista, no caso das aves, baseando-se apenas nos dispositivos legais nacionais, para a defesa contra a crueldade estabelecida contra as aves.

Os pensamentos de Gordilho, 2008, que trazem o abolicionismo animal como meta e trata as espécies pela delimitação das características da vida mental não foi apreciado pelo STF, sendo assim, as teorias acerca da luta pelo não sofrimento não tem relevância para os processos disputados nas ações apontadas pela suprema corte. Na verdade, o que se verifica no Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, é que possui uma preocupação com a aptidão do animal sentir dor ou prazer. O marco inaugural dessa discussão do Direito Animal na Corte após a CF/ 88, o Voto vencedor, do Ministro Relator Rezek, apontou como razão o fato de que a Farra do Boi é uma prática violenta e cruel para com animais, tendo como seguidores o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Néri da Silveira, pela mesma razão: de que esta conduta promove crueldade aos bovinos. As demais decisões fazem referência a esta jurisprudência, e acabam, de uma forma ou de outra, anuindo a esta linha de arguição⁴³⁵.

Portanto, é nítida a escolha do STF pelo instituto da senciência, para o reconhecimento da tutela jurídica dos animais, por se tratar de uma teoria simplificada que não agride as diversas áreas econômicas ou antropológica da sociedade, e mantém o resguardo sobre os animais, quanto a inferência de dor e prazer⁴³⁶. Não é uma surpresa, uma vez que é o critério mais utilizado pela doutrina e operadores do direito no mundo, bem como é conceitualmente simples por se reduzir a capacidade do ser consciente, dor e prazer. Desta forma, o entendimento da Corte pode ser expandido para abranger não somente aves e bovinos, conforme ocorreu nos precedentes analisados, mas todos os seres sencientes, isto é, os vertebrados, incluindo os peixes⁴³⁷.

Com efeito, não se pode falar de tutela dos direitos quando se está presente, circunstâncias concretas que desacredita uma conduta. Pois não há uma vedação da Rinha de

⁴³⁴ UPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.856 rio de janeiro**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=628634>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴³⁵ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 114.

⁴³⁶ JUNIOR, Antônio Lázaro Vieira Barbosa. A ÉTICA PRÁTICA DE PETER SINGER. **Revista Fides**, Natal, v. 2, n. 1, p. 3-4, jan./jun. 2011

⁴³⁷ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 114.

Galo, Farra do Boi e da Vaquejada pelo motivo que Francione entendia, pelos quais os animais possuem uma dignidade abstrata consequente da sua condição de seres sencientes. Há, por sua vez, a relevância das circunstâncias concretas e a relação com o fomento do bem-estar dos não-humanos, sendo autorizáveis as condutas, se forem compatíveis⁴³⁸.

De tudo que foi pesquisado neste trabalho, todas as argumentações e institutos plausíveis a defesa dos animais, além da senciência, nenhuma outra foi sequer mencionada pelo STF nas decisões proferidas, ou seja, não houve em nenhuma das decisões qualquer menção à discussão sobre a titularidade ou não dos animais, enquanto sujeitos de direitos personalizados, despersonalizados ou mesmo como propriedade viva. Houve, sim, manifestação da Corte acerca do Habeas Corpus 50.343, que se encontra inaplicável, pois foi julgado baseado na CF de 1967 e a emenda de 1969, conforme legislação citada no capítulo dois desta pesquisa⁴³⁹.

Nunes e Bahia e alguns mais doutrinadores, criticam a forma como o STF tem gerado suas jurisprudências, pois para os integrantes desta corte rompem com frequência os entendimentos, o que dificulta a estabilidade no entendimento padrão jurisprudencial⁴⁴⁰. Bem como Guilherme Carreira que faz referência a julgados de várias áreas do direito para chegar à conclusão que o desrespeito aos precedentes vinculantes da Corte tem sido a principal fonte da insegurança jurídica no Brasil. E há consequências para esta instabilidade, que seriam a perda de investimentos, o aumento da litigiosidade e, por último, a perda da própria legitimidade do Judiciário⁴⁴¹.

Machado e Cardoso subdividem o uso das decisões do Supremo Tribunal Federal em duas categorias: a primeira, enquanto forma de controle no volume das ações cuja matéria seja recorrente; e, em segundo lugar, acredita trazer uma solução para casos de grande carga

⁴³⁸ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 181.

⁴³⁹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 94

⁴⁴⁰ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 17-52, 2015, p. 37.

⁴⁴¹ CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no Brasil, **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n. 1, 2016, p. 159.

argumentativa e de difícil resolução⁴⁴². Os casos que serão analisados a seguir seriam da segunda categoria.

De acordo com a história, o STF tem afrontado questões relativas ao Direito Animal desde a ordem jurídica⁴⁴³ estabelecida pela Constituição Federal de 1967 e sua emenda de 1969. Neste lapso temporal, compreende-se o julgamento de cinco ações, quais sejam: o Recurso de Habeas Corpus nº 50.343, originário do antigo estado da Guanabara, em 1972, o Recurso Extraordinário 153.531-8 de Santa Catarina, em 1997, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7, também de Santa Catarina, em 2005, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, do Rio de Janeiro, em 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776, do Rio Grande do Norte, e, mais recentemente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, em 2016.

Por fim, visualiza-se uma rejeição tácita às doutrinas morais como um todo, na figura do Abolicionismo Animal⁴⁴⁴, com adesão a uma corrente finalista e focada no bem-estar animal. Entretanto, este entendimento corrobora a uma tendência de modificação perante o aumento do diálogo da Corte com os autores animalistas da escola abolicionista⁴⁴⁵.

3.3 Casos Contemporâneos

Cabe observar que, depois de analisado algumas jurisprudências, é presumível perceber uma modificação favorável na proteção jurídica aos animais, vez que o debate iniciou-se nos tribunais. Contudo, muitos operadores do direito ainda resiste em permitir processos que envolvam a temática acerca do direito dos animais. Assim, embora boa parte destes operadores jurídicos entendam que não é concebível o reconhecimento de direitos aos animais, o ideal é

⁴⁴² VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF, **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21–44, 2009, p. 22.

⁴⁴³ “é uma das acepções (interpretações) do termo Direito, que designa um sistema de normas que regula a conduta humana e que, diferentemente das demais ordens sociais, contém o elemento da coação, isto é, exige determinado comportamento expresso por uma norma ligando o comportamento oposto a um ato de coerção, apoiado no uso da força”. **ORDEM JURÍDICA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordem_jur%C3%ADdica> Acesso em: 8 ago. 2017.

⁴⁴⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 102-110.

⁴⁴⁵ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 115.

analisar as jurisprudências, neste caso com inferência ao habeas corpus no Brasil, as quais dão indícios de mudanças na mentalidade jurídica, e demonstra uma alteração, futura, de paradigma⁴⁴⁶.

3.3.1 Habeas Corpus em favor da Chimpanzé Suíça

No Recurso de Habeas Corpus Nº 833085-3/2005⁴⁴⁷. Impetrantes os Drs. Heron Santana e Luciano Santana, no dia 19 de setembro de 2005⁴⁴⁸, promotores de Justiça do Meio ambiente, impetraram o Habeas Corpus Repressivo⁴⁴⁹, em favor da Chimpanzé “Suíça”. Neste caso, contrariando as expectativas mais conservadoras o pedido foi recebido pelo juiz Edmundo Lucio da Cruz, da 9ª vara Criminal da Comarca de Salvador, que embora tenha negado o pedido de liminar, recebeu o writ⁴⁵⁰ e intimou a autoridade coatora a prestar informações sobre o caso⁴⁵¹.

Assim, os impetrantes afirmam que o Writ foi o único instrumento possível para, extrapolando a aceção de pessoa natural, alcançar os hominídeos⁴⁵², e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de Habeas Corpus em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP⁴⁵³,

⁴⁴⁶ PEDRAS, Luísa Salim Villela. **DIREITO DOS ANIMAIS: análise da viabilidade de atribuição da personalidade jurídica aos animais não-humanos**. 2012. 68 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 47.

⁴⁴⁷ PORTAL DE PERIÓDICOS ELETRÔNICOS DA UFBA. **Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé suíça na 9ª vara criminal de salvador (BA)**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/viewfile/10258/7314>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁴⁸ EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁴⁹ “O habeas corpus liberatório, também chamado de repressivo, tem o objetivo de afastar qualquer tipo de constrangimento ilegal à liberdade de uma pessoa. O habeas corpus é expedido por um juiz ou tribunal competente”. SIGNIFICADO. **Significado de habeas corpus**. Disponível em: <o habeas corpus liberatório, também chamado de repressivo, tem o objetivo de afastar qualquer tipo de constrangimento ilegal à liberdade de uma pessoa. o habeas corpus é expedido por um juiz ou tribunal competente.>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁵⁰ “Do inglês, lê-se mandado, ordem escrita e se aplica, na terminologia brasileira, comumente, ao mandado de segurança e ao habeas corpus”. URISWAY. **Vocabulário Jurídico**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/vocabulario.asp?letra=w>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁵¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 99.

⁴⁵² “Família taxonômica dos grandes primatas”. **HOMINIDAE**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Hominidae>> Acesso em: 8 ago. 2017.

⁴⁵³ MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 63.

na cidade de Sorocaba, São Paulo, que providenciou o transporte para a execução da devida transferência⁴⁵⁴.

E assim, em sua sentença, o juiz, admite que poderia ter extinguido, ab initio litis (no início da lide)⁴⁵⁵, mas achou por bem provocar a discussão em torno do pedido de HC, entre as pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, pois na extensa apresentação da petição inicial haviam vários subsídios que poderia, decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, somente a transferência, por meio de um HC, de um animal do ambiente em que vive, para outro⁴⁵⁶.

Assim, o caso da Chimpanzé Suíça de Salvador se transformou em um precedente judicial histórico, tornando-se no Brasil um marco para o direito animal, ao trazer ao diálogo todas as principais reivindicações do movimento abolicionista, bem como reconhecendo, de certa forma um determinada espécie de animal como sujeito de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo⁴⁵⁷.

Mas, no dia 27 de setembro do mesmo ano, a chimpanzé morreu e o processo foi arquivado⁴⁵⁸. Mesmo assim, se analisarmos o caso concreto verificaremos que se seria bem melhor para sua saúde a transferência. E que o seu caso, mesmo arquivado contribuiu para o movimento abolicionista no Brasil tanto na perspectiva construtiva quanto ao estabelecer novo significado jurídico aos animais⁴⁵⁹.

⁴⁵⁴ EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 02.

⁴⁵⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 99.

⁴⁵⁶ EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 02.

⁴⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.

⁴⁵⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. **Chimpanzé morre antes que justiça decida sobre habeas corpus na BA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁵⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 101.

3.3.2 *Habeas Corpus em favor de pássaros*

No Recurso de Habeas Corpus 50.343, procedente do extinto estado da Guanabara, atual, Rio de Janeiro, que de fato deu início a apreciação pela Corte Suprema nas demandas relativas aos direitos dos animais⁴⁶⁰. Na ação, pretendiam resguardar a liberdade para tratamento de saúde dos pássaros que se encontravam engaiolados, com o fim de comercialização, utilização, perseguição, bem como contra a caça e apanha ilegal. Os coatores seriam todos que estavam privando ilicitamente esses animais de sua liberdade ambulatorial⁴⁶¹.

Esta ação foi julgada no período da ditadura militar e anterior a quaisquer evolução em prol da defesa do animais e seus direitos emancipatórios, assim demonstrando o claro fracasso em todas as instâncias em que foi apreciada. Gordilho aponta que existia múltiplos erros processuais, por sua generalidade quanto aos impetrantes e impetrados, o que certamente inviabilizou, de início, qualquer sucesso no progresso da ação⁴⁶².

Na primeira instância, a juíza da 4ª Vara Federal da Guanabara compreendeu que não seria caso de Habeas Corpus, pois o mesmo só haveria proveito ao amparo da liberdade do ser humano, bem como o coator deveria ter sido apontado e somente autoridade pública. Este entendimento foi repetido pelo Juiz da 3ª Vara Federal da Guanabara, bem como pela Subprocuradora Geral da República que concluiu o processo em exame. Inclusive, as subprocuradora entendeu ser manifesta a improcedência⁴⁶³.

No Recurso à Supre Corte Constitucional, a Procuradoria Geral da República reproduziu o entendimento de que a proteção é dada “somente” ao ser humano, e não aos animais. No ditame da Procuradoria, modificou-se a linguagem de genérica utilizada, homem

⁴⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁶¹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 115.

⁴⁶² GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 95-96.

⁴⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em 12 de dezembro de 2016, p. 810 a 811.

ou indivíduo, para “cidadão”. Esta mudança, que ensaiaria a discussão sobre a necessidade de esclarecimento da capacidade política do humano em questão, mas não foi apreciado no feito⁴⁶⁴.

O acórdão no Recurso foi aberta na sua concepção de que os animais não seriam passíveis de serem pacientes do remédio constitucional, porquanto continuariam a ser o que estava descrito na constituição, tão somente objetos de direito⁴⁶⁵. Esse entendimento se alinha abertamente com o antropocentrismo, ideologia a qual, no Direito, compreende que os humanos são os únicos sujeitos de direitos⁴⁶⁶.

O alemão Enneccerus estabelecia que a subjetividade única e exclusiva dos humanos é fato tão autoevidente que não precisaria de qualquer comentário⁴⁶⁷. Chaves, por sua vez, estabelecia como sujeito de direito por magnificência, o ser humano. No mesmo sentido, segue Pontes de Miranda que reconhecia o ser humano como suporte fático da norma de formação da personalidade jurídica⁴⁶⁸. Bem como, foi apoiado por Orlando Gomes, que compreendia que os seres humanos, em 2008, têm a aptidão de ser sujeito de direito, sendo esta característica universal⁴⁶⁹.

A decisão no Recurso de Habeas Corpus 50.343, da Guanabara, bem como todos os pareceres que defenderam os fundamentos finais do Supremo Tribunal Federal, se revela como o paradigma antropocêntrico de sua época, que não é de se estranhar. Elucida-se este feito nos entendimentos contidos no Curso de Direito Civil de Washington Monteiro que, à época da decisão entendia que os animais não são incluídos na consideração jurídica, tendo em vista que

⁴⁶⁴ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 96.

⁴⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 814.

⁴⁶⁶ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 87.

⁴⁶⁷ ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho Civil - Parte General**, Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1947, p. 326.

⁴⁶⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 6.

⁴⁶⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 127.

o Direito é, somente, constituído entre seres humanos⁴⁷⁰. Estes pensamentos, foi revisitado pela composição daquela casa no final do século XX e na segunda década do XXI⁴⁷¹.

E fazendo se valer pelo direito comparado, a Argentina, país vizinho ao Brasil, possuem as mesmas características funcionais quanto ao direito ambiental, contudo, o nosso vizinho possui mais conquistas acumuladas em defesa dos animais não-humanos do que o Brasil⁴⁷². E a decisão inédita do O HABEAS CORPUS P-72.254/15 em favor da chimpanzé Cecilia, em Mendoza, na Argentina, foi impetrado e julgado procedente, concedendo a libertação da chimpanzé Cecilia, que se encontrava arbitrariamente e ilicitamente privada de sua liberdade no Zoológico de Mendoza, e foi concedida a sua imediata transferência ao Santuário de chimpanzés Sorocaba, GAP, localizado no Estado de São Paulo. Nesta ação, a chimpanzé Cecília foi considerada “sujeito de direito não humano”⁴⁷³.

⁴⁷⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 59–60.

⁴⁷¹ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 97.

⁴⁷² AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITO ANIMAIS. **Mais uma decisão judicial importante para os animais na argentina**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/11/mais-uma-decisao-judicial-importante-para-os-animais-na-argentina/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁴⁷³ MAURÍCIO, Juíza María Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CONCLUSÃO

Ao longo da preparação deste trabalho, partiu-se do pressuposto metodológico que, para uma melhor visão do Direito Animal, ainda que direcionada para uma análise jurisprudencial, se fazia imperioso a leitura de diversos ramos do saber no Direito. Esta disposição conduziu o arranjo da pesquisa, na qual houve a preocupação inicial, em apresentar as principais propostas filosóficas que corroboram com o Direito Animal enquanto um ramo autônomo, averiguando suas implicações fáticas para, então, determina-las. A análise da jurisprudência, do mesmo modo, foi descrito no contexto por dados históricos e antropológicos sobre a manifestação cultural, sendo objeto de análise judicial e seu desenvolvimento na história.

A primeira doutrina, senciência, foi apresentada como critério que goza de maior notoriedade na doutrina, é definida sempre que a atributo de experimentar dor e prazer, aconteça de forma consciente. Estes, na realidade, seriam os seres vertebrados, pois são providos de características físicas que viabiliza as sensações.

Outros discernimentos que a doutrina, com um olhar de dignidade e de interesses inerentes a espécie, oferecem, são: a) sujeito de uma vida, b) autonomia, e c) vida mental complexa. Cada um destes discernimentos colabora de forma eloquente para o debate quanto a existência de direitos titularizados pelos animais, sua natureza e quais animais seriam esses⁴⁷⁴.

A segunda doutrina, de Regan, sujeito de uma vida, apresentamos uma maneira que delimita a espécie mamíferos, mas podendo abranger os demais animais a título de benefício da dúvida. Contudo, distingue-se como relevante para estes animais a noção de autoconsciência e de historicidade que têm em suas vidas. Por fim, o conceito de autonomia busca como fundamento, a subjetividade jurídica da humanidade, e extraindo desse conceito a possibilidade de se ampliar para outros animais, sob pena de perder-se a coesão. No discernimento definido como autonomia, os quais os animais são diferenciados pela sua espécie dependendo das suas

⁴⁷⁴ SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 100.

características inerentes, como os grandes símios, que possuem interesses mais complexos que os demais.

A partir destes estudos, a doutrina formula três teorias em relação ao direito subjetivo dos animais. Sendo o primeiro deles, que os animais devem ser reconhecidos como sujeito de direito, fundamentado na definição da personalidade jurídica e sua diferença para com o seu humano, reconhecendo sua artificialidade e dependência do direito objetivo, defendendo assim, os interesses dos animais e que de forma satisfatória sejam reconhecidos com sua devida personalidade. Em seguida, apresenta-se a teoria dos entes despersonalizados, ou teoria do direito sem sujeito, que teve seu fundamento criado no Brasil, perante as características inerentes ao ordenamento jurídico nacional. E para esta teoria, os animais se enquadram na categoria de entes não-personificados como os demais existentes na normatividade jurídica, e assim conseqüentemente capazes de postular em juízo. Por fim, apesar de uma nomenclatura controversa, e isoladamente, está a coerente definição do terceiro gênero, que seria a quebra da dualidade pessoa ou coisa, reconhecendo as suas peculiaridades em relação às outras coisas e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica.

Assim, passa-se à análise das decisões pronunciadas pelo Supremo Tribunal Federal, verificou-se dois momentos distintos no ordenamento brasileiro. Um deles considerado pré CF/ 88 e a pós CF/ 88. Porquanto, o que se apresentou antes da CF/ 88, foi um ordenamento jurídico antropocêntrico, pelo qual o STF apreciou um Recurso HC que pretendia libertar todas as aves do estado de Guanabara, atual Rio de Janeiro, rejeitando o pedido e reconhecendo que os animais não possuem subjetividade jurídica.

Após a CF/ 88 e todas as modificações realizadas em prol de um direito ambiental eficiente, por intermédio do dispositivo normativo compreendido pelo art. 225 e seus incisos da CF, que apresentou a devida regulamentação quanto ao obstáculo em relação a crueldade para com os animais, logo, a Corte passou a confirmar que as práticas cruéis contra os animais não são passíveis de regulação, mesmo considerando formar diversas de manifestações culturais. Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Farra do Boi, da Rinha de Galos e, por último, da Vaquejada, não descritas nesta pesquisa mas assinaladas como motivo de vitória a conquista do bem-estar animal.

Além da vitória sobre os ritos de crueldade contra os animais não-humanos, é evidente que pela forma que se foi conduzida as decisões da suprema corte, não houve um

diálogo direto com os teóricos do animalismo, nem mesmo a análise das posições das escolas do direito animal. Contudo, ao se preocupar de forma inquestionável contra as práticas de crueldade e rearranjando a CF na possibilidade de bons tratos aos animais, o STF se posicionou como benestarista ou senciente.

Porquanto conclui-se, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo sem estar com contato e diálogo direto com as escolas animalistas, exceto ministro Luís Barroso no caso da ADI 4.983, na recente decisão quanto a inconstitucionalidade da lei que regulamentava a Vaquejada no estado do Ceará, acabou por fundamentar em sua jurisprudência um compreensão do Benestarismo Animal, utilizando como critério a senciência. Constitui-se um limite para o alcance do Direito Animal, perante a Corte, àquela adequada às teorias de Francione e Singer, que, por escolherem a senciência sempre que atributo de inserção, delimitaram a sua análise aos animais vertebrados, bem como a direitos básicos relativos a esta capacidade de sentir dor e prazer, como o direito sobre a integridade física e psíquica. Entretanto, diante do posicionamento utilitarista, não se vislumbra o direito à vida, dentro da linha argumentativa consolidada pelo STF.

REFERENCIAS

AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITO ANIMAIS. **Mais uma decisão judicial importante para os animais na argentina.** Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/11/mais-uma-decisao-judicial-importante-para-os-animais-na-argentina/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ALBUQUERQUE, Letícia; RODRIGUES, Terla Bica. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13823>> Acesso em: 8 ago. 2017.

ALMEIDA, Julia Aschermann Mendes De. A ética ambiental de Tom Regan: crítica, conceitos, argumentos e propostas. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 150. jan./dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/issue/view/1865>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ANDA. **Turismo e gastronomia: conheça os 9 países mais veganos do mundo.** Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/08/conheca-os-9-paises-mais-veganos-do-mundo/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Turismo e gastronomia: conheça os 9 países mais veganos do mundo.** Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/08/conheca-os-9-paises-mais-veganos-do-mundo/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____: AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITO ANIMAIS. **Projeto de lei que determina que animais não sejam considerados “coisas” é aprovado na câmara.** Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/12/projeto-de-lei-que-determina-que-animais-nao-sejam-considerados-coisas-e-aprovado-na-camara/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ANIMAL RIGHTS: THE ABOLITIONIST APPROACH. **The great ape project: not so great.** Tradução: Google. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/the-great-ape-project-not-so-great/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental.** 19 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: SCHWARCZ, 1998.

AS VOZES DO MUNDO. **Mudança no código civil francês considera animais "seres sensíveis"**. Disponível em: <<http://pt.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BAEDER, Fernando Martins et al. **Percepção histórica da bioética na pesquisa com animais: possibilidades.** *Bioethikos*, v. 6, n. 3, p. 313-320, 2012. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/96/7.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BARCA, Antônio Paulo. **CONSULTOR JURÍDICO. As situações subjetivas existenciais e o direito civil.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-16/situacoes_subjetivas_existenciais_direito_civil>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **ADI 4.983 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO): voto-vista o senhor ministro luís roberto barroso,** disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>, acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Meio Ambiente: Guia Prático e Didático.** 2 ed. São Paulo: Érica, 2013.

BBC NEWS. **Alemanha concede direitos animais.** Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/1/hi/world/europe/1993941.stm>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental.** BDJUr: Biblioteca Digital Jurídica, 1993. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8692?mode=full>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B.. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 5. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **LEI 10.406/2002 (LEI ORDINÁRIA) 10/01/2002.** Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **LEI N. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1565/2011**. Cria nova Lei que proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=887489&filename=PL+1565/2011>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2099/2015**. Cria nova Lei que torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1353454&filena me=PL+2099/2015>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414939&filena me=PL+3670/2015>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414939&filena me=PL+3670/2015>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 466/2015**. Cria nova Lei que dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303502&filena me=PL+466/2015>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4725/2016**. Altera a Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1443460&filena me=PL+4725/2016>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5083/2016**. Cria nova Lei que dispõe sobre Intervenção Assistida por Animais – IAA e utilização de animais de intervenção assistida. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452637&filename=PL+5083/2016>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 5851/2016**. Cria nova Lei que disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477593&filename=PL+5851/2016>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6003/2016**. Cria nova Lei que dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1483212&filename=PL+6003/2016>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6432/2016**. Cria nova Lei que ficam proibidos, em todo o território nacional, zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505389&filename=PL+6432/2016>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7099/2017**. Cria nova Lei que dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos e de pequeno e grande porte. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1533045&filename=PL+7099/2017>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7193/2017**. Altera a Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536497&filename=PL+7193/2017>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7291/2006**. Cria nova Lei que dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=407586&filename=PL+7291/2006>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7651/2017**. Cria nova Lei que estabelece condições na qual o público pode ingressar e permanecer em recintos esportivos ou culturais onde esteja acontecendo evento de Vaquejada ou qualquer outro que envolva a exploração de animais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1559111&filename=PL+7651/2017>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 8055/2017**. Cria nova Lei que cria o Dia Nacional do Protetor de Animais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1576732&filename=PL+8055/2017>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara.** Relator: Ministro Fjaci Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRITO, Patrícia Lopes de. **A proteção jurídica dos animais: uma análise à luz do ordenamento jurídico vigente.** 2016. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BÜRGERLICHES GESETZBUCH. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/B%C3%BCrgerliches_Gesetzbuch> Acesso em: 8 ago. 2017.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado.** 2013. 187 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. **PL 3670/2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 08 ago. 2017

CAMBLER, Everaldo Augusto; DOS SANTOS, Estevão Campos; DE ALVARENGA, Robson. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS E O ATIVISMO JUDICIAL. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/93/131>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral da personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.364, nota 907.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A Fundamentação dos Direitos dos Animais Não-Humanos segundo a Teoria Reganiana**, Dissertação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013.

CARDOSO, Waleska Mendes; DA TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático.** **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, 2013. Disponível em: <<https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8643/6185>>. Acesso em: 08 ago. 2017

CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no Brasil, **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n. 1, 2016.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no brasil e na suíça.** Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.F.S.S._TCC_final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 2017. Gabriela

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.F.S.S._TCC_final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 2017. Gabriela

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **Declaración sobre los Grandes Simios**, in: El proyecto “gran simio”: la igualdad más allá de la humanidad, Madrid: Trotta, 1998.

CHARLES, F. Hall; DAVID, S. Favre. **Comparative national animal welfare laws**. Michigan State University College of Law, 2004. Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/article/comparative-national-animal-welfare-laws-0>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COELHO, Cláudia. **Pelo mundo do cão Pinóquio**. Disponível em: <<http://pinoquioworld.blogspot.com.br/2014/11/codigo-civil-coisas-e-animais.html>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

COMMON LAW. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Common_law> Acesso em: 8 ago. 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRUZ, Juiz Edmundo. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé suíça. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 282, dez. 2. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/issue/view/875>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CURSO DE ECOLOGIA DA UFBA. **Antropocentrismo e biocentrismo**. Disponível em: <http://www.cursoecologia.ufba.br/arquivos/educacao_ambiental/antropocentrismo_e_biocentrismo.doc>. Acesso em: 08 ago. 2017.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Lei fundamental da república federal da Alemanha**. Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Reviso Jurídico: Urbano Carvelli, Bonn. 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Legislação: Lei n.º 8/2017**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

DIÁRIOS DA REPÚBLICA. **Decreto-lei 28-a/96, de 4 de abril**. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/73875/decreto-lei-28-a-96-de-4-de-abril>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2013.

EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho Civil - Parte General**, Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1947.

EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ESPECISMO. **Especismo**. Disponível em: <<http://especismo.com.br/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ESTUDO GERAL: REEXPOSITÓRIO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de bioética y derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**. São José: Edição da autora, 2014.

FELIPE, Sônia T. Da Hipocrisia à integridade moral. Tom Regan e a ética do respeito a sujeitos-de-uma-vida humana e animais. In: Relatório final de Pós-doutorado, Departamento de Filosofia da UFSC, 2002, *apud* BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito animal**. V. 1. n. 1. Salvador: Instituto Abolicionista, 2006, p.17 *apud* ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Chimpanzé morre antes que justiça decida sobre habeas corpus na BA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FONSECA, Rui Pedro. O Bem-estar animal e a eficácia econômica de acordo com o discurso oficial da agropecuária portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 55-73, jan./abr. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Andreia/Downloads/13828-43415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

FRANCIONE, Gary L.. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. 1 ed. Campinas: Unicamp, 2013.

FURTADO, Fabricio Adroaldo. **Extinção do processo de mérito da causa: ensaios sobre o direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Tradução: Pedro Galvão. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GANDRA, ALANA. EBC - AGÊNCIA BRASIL. **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Revista tema**, Campina grande, v. 10, n. 15, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewfile/52/pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 4, p. 110-111, jan./dez. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

HORTA, Oscar. O problema do mal natural: bases evolutivas da prevalência do desvalor. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, p. 111–135, 2015.

INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; PROJETO GAP. Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói - Rio de Janeiro, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 337–380, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática Jurídica de Habeas Corpus**. São Paulo: Atlas, 2015.

JALES, Túlio de Medeiros. Novo Código de Processo Civil e fundamentação da decisão judicial: horizontes argumentativo e hermenêutico. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 3, p. 261–301, 2015.

JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente judicial e a nova compreensão do interesse processual**, Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

JUNIOR, Antônio Lázaro Vieira Barbosa. **A ÉTICA PRÁTICA DE PETER SINGER**. Revista Fides, Natal, v. 2, n. 1, p. 3-4, jan./jun. 2011.

JURISWAY. **Qual é o conceito de teoria geral da relação jurídica?**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6397>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

JUS BRASIL - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Animais são tratados pela lei como “coisas”**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-sao-tratados-pela-lei-como-coisas>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

JUS NAVIGANDI. **O macaco, o direito, o ministério público e o instituto do habeas corpus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7608/o-macaco-o-direito-o-ministerio-publico-e-o-instituto-do-habeas-corpus>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: J. Cretella e Agnes Cretella. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense, 2002.

LIBARDONI, Matteo. **Direito dos animais: a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito**. 2014. 55 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LIBARDONI, Matteo. **DIREITO DOS ANIMAIS: A Possibilidade dos Animais Serem Considerados Sujeitos de Direito**. 2014. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOFTUS-HILLS, Alison. **Do animals have rights?**, Thriplow: Icon, 2005, p. 4, apud SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentações novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MACEDO, Amílcar Fagundes apud MOREIRA, Vital. CANOTILHO, JJ Gomes. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Cicacor, 2014.

MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MAURÍCIO, Juíza Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbetes pluridisciplinaridade. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil**. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/pluridisciplinaridade/>>. Acesso em: 08 de ago. 2017.

MIALLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Tradução: Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal, Salvador**, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MIRANDA, Giuliana. FOLHA DE SÃO PAULO. **Animais deixam de ser coisas perante a lei de Portugal**. Disponível em: <<http://orapois.blogfolha.uol.com.br/2017/05/02/animais-deixam-de-ser-coisas-perante-a-lei-de-portugal/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **História e pratica do habeas corpus: direito constitucional e processual comparado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MÓI, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no brasil: uma breve história**. 1 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

MOTA, SILVIA. **Capítulo 11 - relação jurídica**. Disponível em: <<http://www.silviamota.com.br/visualizar.php?id=4604305>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MURCHO, Desiderio. **Crítica: compreender a igualdade**. Disponível em: <http://criticanarede.com/lds_libertacao.html>. Acesso em: 08 ago. 2017.

NACONECY, Carlos M.. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? UM ANIMALISTA TAMBÉM PRÁTICA ESPECISMO?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 130, jul./dez. 2017.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Gen-Método, 2011.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista brasileira de direito animal**, Cidade, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11075/7989>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

NOZOE, Nelson et al. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil Colônia. **Revista de Economia**, p. 587-605, 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/6357274.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

NUCCI, Guilherme Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 17-52, 2015.

PAIXÃO, Rita Leal. As comissões de ética no uso de animais. **Revista CFMV**, v. 10, n. 32, p. 13-20, 2004. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/5770586/as_comissoes_de_Etica_no_uso_de_animais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1503799958&Signature=rJsFLFud43EcHg0sJGEhWJGPLV0%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_comissoes_de_etica_no_uso_de_animais.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PEDRAS, Luísa Salim Villela. **DIREITO DOS ANIMAIS: análise da viabilidade de atribuição da personalidade jurídica aos animais não-humanos**. 2012. 68 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Fajs, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. ESTUDO GERAL: REPOSITÓRIO DIGITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (UC). **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-andrepereira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 20 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, TÂNIA DA SILVA. **Processo discute direito de visitaç o a um cachorro**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1443/processo+discute+direito+de+visita%c3%a7%c3%a3o+a+um+cachorro>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PETERS, EDSON LUIZ; PIRES, PAULO DE TARSO DE LARA; HEIMANN, JAQUELINE DE PAULA. **Manual de direito ambiental: Doutrina, Vocabulário Ambiental e Legisla o B sica**. 3 ed. Curitiba: Juru , 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado do direito provado: parte geral**. 3 ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PORTAL DE PERI DICOS ELETR NICOS DA UFBA. **Habeas corpus impetrado em favor da chimpanz  su ca na 9  vara criminal de salvador (BA)**. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/viewfile/10258/7314>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA. **Legislação**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PUBLICA DIREITO. **ÉTICA AMBIENTAL E O VALOR DO MUNDO**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahukewjx7qfwsvvhwsnjakhvzabwqfngnmaa&url=http%3a%2f%2fwww.publicadireito.com.br%2fartigos%2f%3fcod%3d831caa1b600f852b&usg=afqjcnfo8h7ltdniz1eph26dvehpbuub5w>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

RAYMUNDO, Márcia M.; GOLDIM, José Roberto. Pesquisa em modelos animais: proposta de diretrizes. **Revista HCPA**, v. 20, n. 1, p. 44-9, 2000. Disponível em: <http://www.hcpa.edu.br/downloads/pesquisa/RevistaCientifica/2000/2000_1.pdf#page=44>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____, Marcia m.; GOLDIM, José Roberto. Ética da pesquisa em modelos animais. **Revista Bioética**, v. 10, n. 1, 2009. Disponível em: <http://jornalmedicina.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/196> Acesso em: 8 ago. 2017

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014**. Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/016342-011-0-2014-001.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano**, Tese, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2015, p. 79–83, apud SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, São Paulo, v. 5, n. 9, p.361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27252>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SCHNAIDER, Taylor Brandão. Ética e pesquisa. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v. 23, n. 1, p. 107-111, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-86502008000100017&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SILVA, Camilo Henrique. Princípio da igual consideração de interesses e o Direito Animal. **ANAIS DO ENIC**, v. 1, n. 5, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler, Marcelo Bransão Cipolla; revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, EDUARDO NUNES DE. **Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/souza-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.856 rio de janeiro**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=628634>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=sobrestfconhecastfinstitucional>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPleitariaApresentacao&pagina=RobertoBarroso>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=326838>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <<http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:dissertacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 309, 2004.

THE BLOGGERWOCKY. **Humpty dumpty, o sabe-tudo prosopagnóstico**. Disponível em: <<https://thebloggerwocky.wordpress.com/2011/05/28/humpty-dumpty-o-sabe-tudo-prosopagnostico/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

THE GREENEST POST. **Os países que mais (e menos) protegem os animais.** Disponível em: <<http://thegreenestpost.bol.uol.com.br/os-paises-que-mais-e-menos-protegem-os-animais/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 210. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250/7307>> Acesso em: 8 ago. 2017.

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Animal Welfare Information Center.** Tradução: Google Tradutor. Disponível em: <<https://www.nal.usda.gov/awic/animal-welfare-act>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF, **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21–44, 2009.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira:** evolução histórica do direito ambiental. id/496850, 1993. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176003>>. Acesso em: 08 ago. 2017. Texto Original.

WISE, Steven M. **Animal rights, one step at a time.** 2004, apud MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2012.

XAVIER, Luiz Gustavo. CAMARA DOS DEPUTADOS: DIREITO E JUSTIÇA. **Projeto passa a considerar animais como bens móveis e não mais como coisas.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/522245-projeto-passa-a-considerar-animais-como-bens-moveis-e-nao-mais-como-coisas.html>>. Acesso em: 08 ago. 2017.